



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

RESOLUÇÃO Nº 143/2012
De 20 de dezembro de 2012

Sedimenta a reforma geral do
Regimento Interno da Câmara
Municipal de e dá outras providências.

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas, de fiscalização e de controle externo do executivo, de julgamento político-administrativo, de assessoramento ao Poder Executivo e de administração de sua economia interna.

§1º. As funções legislativas da Câmara Municipal consiste na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, elaboração das leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre qualquer matéria de competência do Município.

§2º. As funções de fiscalização serão exercidas através do acompanhamento direto dos atos de gestão administrativa, patrimonial e financeira do Poder Executivo, da administração indireta, da Câmara Municipal e da execução do controle interno de ambos os Poderes, bem como, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, o julgamento das contas apresentadas pelos gestores locais.

§3º. As funções de controle externo da Câmara implicam na fiscalização dos negócios do Executivo em geral sob os prismas da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas saneadoras ou punitivas que se fizer necessária.

§4º. As funções de assessoramento ao Executivo consistem em sugerir medidas de interesse público mediante a apresentação de indicações.

§5º. A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realizar-se-á através da disciplina regimental de suas atividades, da estruturação e da administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II
DA SEDE DA CÂMARA

Art. 2º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio destinado para este fim, na cidade de Carira.

Parágrafo Único - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, *ad referendum* da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro recinto.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 3º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser fixados quaisquer símbolos, quadros, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável.

Art. 4º - Somente por deliberação do Plenário e quando o interesse público o exigir, poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos à sua finalidade.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 5º - A Câmara Municipal instalar-se-á, em Sessão Solene, às **10:00 horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura**, independente do número, sendo presidida pelo Vereador que preenche os seguintes requisitos, pela ordem.

I - que seja o mais idoso entre seus pares;

II - que tenha exercido na legislatura anterior cargo da Mesa, observada a ordem descendente dos cargos;

III - que tenha exercido o cargo de Vereador na legislatura anterior.

Art. 6º - Os Vereadores, munidos do respectivo diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o presidente provisório a que se refere o artigo anterior, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio pelo Diretor Parlamentar, e após ter manifestado compromisso, que será lido pelo Presidente, que consistirá da seguinte formula:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO DE CARIRA E PELO BEM-ESTAR DO SEU POVO”.

Art. 7º - Prestado compromisso pelo Presidente, o Secretario *ad hoc* fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”

Art. 8º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no art. 5º devesse fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara Municipal, devendo prestar compromisso individualmente utilizando a formula do art. 6º da norma regimental.

Art. 9º - No ato da posse, os Vereadores apresentarão declaração de bens, bem como, nos casos de término do mandato, renúncia ou afastamento efetivo do mesmo, sendo transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Parágrafo Único - A não apresentação da declaração de bens por ocasião da posse, impedirá a realização do ato, ou sua nulidade, se celebrado sem o requisito exigido.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 10 - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o Presidente provisório facultará a palavra por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores e quaisquer autoridades presentes que desejarem manifestar-se.

Art. 11 - Em seguida realizar-se-á a eleição da Mesa na qual somente poderão votar e ser votado os Vereadores empossados.

§1º. O registro da chapa para concorrer à eleição da Mesa, deverá ser protocolada em ato contínuo a posse, direcionada ao Presidente em exercício.

Art. 12 - O Vereador que não se empossar no prazo previsto no art. 8º, não mais poderá fazê-lo, aplicando-se-lhe o disposto no art. 128, §1º, II deste Regimento.

Art. 13 - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará, impreterivelmente, no prazo a estabelecido no art.8º.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA

SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 14 - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretário, com mandato de 2 (dois) anos.

Art. 15 - Ao final do mandato dos membros da Mesa, proceder-se-á à renovação desta para os 2 (dois) anos subsequentes.

Art. 16 - Imediatamente após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Art. 17 - A eleição para composição da Mesa será realizada em **votação aberta** e em chapa única.

§1º. O registro de candidatura da chapa para eleição de que trata este artigo será feito mediante requerimento escrito, dirigido ao Diretor da Casa, até 72 (setenta e duas horas) antes da realização da eleição.

§2º. Será considerada eleita a chapa que obtiver maioria absoluta dos votos dos presentes à sessão, não computados os nulos e os em branco.

§3º. Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o mais idoso entre os presentes permanecerá na Presidência, e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§4º. Na eleição da Mesa Diretora fica assegurado direito a voto a todos os Vereadores em pleno exercício do mandato, inclusive aos candidatos a cargos na Mesa.

§5º. A votação será realizada por chamada em ordem alfabética do nome dos Vereadores feita pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem dos votos e à proclamação dos eleitos.

§6º. Em caso de empate na eleição para composição da Mesa, será declarada vencedora a chapa que tiver como candidato Presidente o Vereador mais idoso.

Art. 18 - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á na última Sessão Ordinária da segunda sessão legislativa de cada legislatura, mediante edital regulador editado pela Mesa Diretora, e a posse dos eleitos para nova Mesa Diretora dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 19 - Para as eleições a que se refere o *caput* do artigo 17, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa precedente.

Parágrafo único: O Vereador suplente que substituir titular terá direito a voto, mas não poderá ser votado.

Art. 20 - Na hipótese da instalação presumida da Câmara, a que se refere o *caput* do art. 5º, o único Vereador presente será considerado empossado automaticamente e assumirá a Presidência da Casa, com todas as prerrogativas legais, o qual deverá marcar a eleição para o preenchimento dos demais cargos da Mesa.

Art. 21 - Os Vereadores eleitos para a Mesa do 1º biênio serão empossados, automaticamente na Sessão em que se realizar a eleição e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 22 - Somente se modificara a composição permanente da Mesa ocorrendo vaga de um de seus Membros.

Art. 23 - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa quando:

I - extinguir-se o mandato político do respectivo ocupante, ou se este o perder;

II - licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

III - houver renúncia do cargo da Mesa;

IV - for o Vereador destituído da Mesa por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 24 - A renúncia pelo Vereador ao cargo que ocupa na Mesa será feita mediante justificativa escrita apresentada a Mesa.

Art. 25 - A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, nos termos estabelecidos neste regimento.

Art. 26 - Para o preenchimento do cargo vago da Mesa, haverá eleição suplementar na primeira sessão ordinária seguinte aquela na qual se verificar a vaga, observando o disposto no art. 17.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SEÇÃO II
DA COMPETENCIA DA MESA

Art. 27 - Incube a Mesa Diretora, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

Parágrafo Único - As deliberações da Mesa serão tomadas exclusivamente em reunião devidamente convocada pelo Presidente ou pela maioria de seus membros e registrada mediante ata.

Art. 28 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara:

- I - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, e a iniciativa de lei que fixe a respectiva remuneração;
- II - propor as resoluções, decretos legislativos e/ou leis que fixe o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores;
- III - propor os decretos legislativos concessivos de licenças e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;
- IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, após aprovação pelo Plenário a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída no orçamento geral do Município;
- V - promulgar as emendas à Lei Orgânica do Município;
- VI - declarar perda de mandato do Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;
- VII - representar, em nome da Câmara, junto aos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- VIII - organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara vinculado ao repasse mensal das mesmas pelo Executivo;
- IX - deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;
- X - receber ou recusar as proposições apresentadas de acordo com as disposições regimentares;
- XI - deliberar sobre a realização de sessões solenes;
- XII - determinar, no início de cada legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior;
- XIII - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;
- XIV - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante a Câmara;
- XV - adotar providências cabíveis por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- XVI - apresentar à Câmara na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Parágrafo Único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir *ad referendum* da Mesa, sobre assunto de competência desta, sendo as demais decisões tomadas por maioria de seus membros.

Art. 29 - O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições, pelo 1º e 2º Secretário, respectivamente.

Art. 30 - Se antes do início das sessões ordinárias ou extraordinárias, for verificada ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a presidência dos trabalhos o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário *ad hoc*.

Art. 31 - A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação de edilidade, e que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização do Legislativo.

SEÇÃO III
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 32 - O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Art. 33 - São atribuições do Presidente, além das expressas neste Regimento, ou que decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - representar a Câmara Municipal em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, notadamente:

- a) conceder a palavra aos Vereadores;
- b) autorizar o Vereador a falar da bancada;
- c) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;
- d) decidir as questões de ordem e as reclamações.

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenha sido promulgado pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - apresentar ao Plenário, até o último dia de cada mês, os documentos relativos aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta dos membros da Câmara, a intervenção no Município;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XII - administrar os serviços da Câmara, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- XIII - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais, estaduais, distritais, municipais e perante as entidades privadas em geral;
- XIV - credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
- XV - fazer expedir convites para as Sessões Solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam a honorária;
- XVI - conceder audiências ao público, em dias e horas prefixados;
- XVII - requisitar força, quando necessária à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;
- XVIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;
- XIX - declarar extintos os mandatos do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e de suplentes, nos casos previstos em lei ou em decorrência de decisão judicial, em face de liberação do Plenário, e expedir decreto legislativo de perda de mandato;
- XX - convocar suplente de Vereador, quando for o caso;
- XXI - declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;
- XXII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher as vagas nas Comissões Permanentes por indicação dos líderes;
- XXIII - convocar os membros da Mesa para reuniões, das quais serão lavradas em atas;
- XXIV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, de acordo com as normas legais e regimentais, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não seja atribuição do Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo as seguintes atribuições:
 - a) convocar Sessões Extraordinárias da Câmara, comunicar aos Vereadores as solicitações partidas de Prefeito ou a requerimento da maioria absoluta dos membros da Casa;
 - b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
 - c) abrir, presidir e encerrar as Sessões da Câmara;
 - d) determinar a leitura pelo 1º Secretário dos pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberação o Plenário;
 - e) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
 - f) manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a quando extrapolar seu tempo regimental ou lhe faltar decoro;
 - g) resolver as questões de ordem;
 - h) mandar anotar em cada processo em tramitação as decisões do Plenário;
 - i) fazer publicar com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas o edital contendo a pauta da ordem do dia da sessão subsequente;
 - j) assinar juntamente com o 1º e 2º Secretários as resoluções e decretos legislativos;
 - k) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;
 - l) proceder à verificação de *quorum* pessoalmente ou a requerimento de Vereador;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- m) encaminhar os processos e os expedientes às Comissões Permanentes para parecer, controlando-lhes os prazos e, esgotando este sem pronunciamento, nomear relator *ad hoc* nos casos previstos neste regimento;
- n) autografar juntamente com o 1º Secretário, os projetos de lei aprovados para sua remessa ao Executivo;
- o) declarar a nulidade dos seus atos quando reconhecido ilegais, com fundamento em parecer jurídico, em qualquer fase do processo legislativo, ficando nulos todos os atos praticados posteriores ao anulado, independente das deliberações colegiadas já ocorridas;

XXV - praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo e notadamente:

- a) receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolar;
- b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
- c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações da edilidade em forma regular;
- d) solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara, quando necessários;

XXVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o servidor encarregado do movimento financeiro;

XXVII - determinar licitação para contratações administrativas de competência da Câmara quando exigível;

XXVIII - apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XXIX - admitir o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidades administrativas, civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades;

XXX - julgar os recursos dos servidores da Câmara;

XXXI - praticar quaisquer outros atos atinentes à sua área de gestão;

XXXII - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal dentro do recinto da mesma;

XXXIII - representar, por decisão da Câmara, sobre inconstitucionalidade, de lei ou ato municipal;

XXXIV - determinar a publicação no Diário Oficial, de matéria referente à Câmara;

XXXV - não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

XXXVI - divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara;

XXXVII - zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;

XXXVIII - convocar e reunir, periodicamente, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes, para avaliação dos trabalhos da Casa, para exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

XXXIX - determinar o desconto na remuneração dos Vereadores, nos casos previstos neste Regimento ou quando autorizados pelos mesmos.

Art. 34 - Cabe ainda ao Presidente despachar de ofício, sem deliberação do plenário, os requerimentos que versem sobre:

I - retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;

II - retificação de ata;

III - verificação de presença;

IV - verificação nominal de votação;

V - requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;

VI - retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;

VII - juntada ou desentranhamento de documentos;

VIII - inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento;

IX - convocação de sessão extraordinária, solene, secreta ou permanente, quando observados os termos regimentais;

X - a não convocação de sessão, desde que requerida pela maioria dos Vereadores, fundado em motivo relevante;

XI - as sessões extraordinárias iniciadas antes das sessões ordinárias, desde que haja prolongamento da extraordinária ultrapassando o horário regimental estabelecidos para as sessões ordinárias, desde que requerido pela maioria absoluta dos Vereadores, dando seqüência a sessão extraordinária em curso;

XII - justificação de falta do Vereador às sessões plenárias;

XIII - constituição de Comissão de Representação, quando requerida pela maioria absoluta dos Vereadores;

XIV - volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura anterior;

XV - manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou significação;

XVI - inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação.

Parágrafo Único - Qualquer Vereador poderá impetrar recurso contra os atos praticados pelo Presidente, nos termos deste Regimento.

Art. 35 - Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Art. 36 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos em lei ficara impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

Parágrafo Único - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia a sua função de dirigente maior do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 37 - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, mas poderá votar, bem como aquele que o substituir, nas seguintes hipóteses:

- I - eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;
- IV - em votação secreta.
- V - em qualquer votação que exija *quorum* qualificado;

Parágrafo único. É dado ao Presidente da Câmara o direito de se abster, bem como votar para empatar, em qualquer votação, inclusive naquelas em que seja exigido *quorum* qualificado.

Art. 38 - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§1º. O presidente poderá, em qualquer momento, de sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do País.

§2º. O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

§3º. O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 39 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara, ou na sua ausência o 1º Secretário:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido em lei.

Art. 40 - Compete ao 1º Secretário superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem dessa competência:

- I - supervisionar chamada dos Vereadores anotando os comparecimentos e as ausências;
- II - realizar a contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente;
- III - ler as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento da Casa;
- IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V - supervisionar a redação das atas das sessões;
- VI - receber convites, representações, petições e memórias dirigidas pela Câmara;
- VII - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões, providenciando comunicados individuais aos Vereadores;
- VIII - substituir o Presidente, na ausência do Vice-Presidente na Mesa, quando necessário;
- IX - dar autenticidade a documentos com a assinatura ou rubrica;
- X - assinar com o Presidente e o 2º Secretário as atas e as proposições promulgadas.

Art. 41 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º Secretário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, bem como assinar juntamente com o Presidente e o 1º Secretário os atos da Câmara.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO II
DO PLENÁRIO

Art. 42 - O plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício, local, forma e *quorum* legais para deliberações.

§1º. O local é o recinto de sua sede e só por decisão do Plenário poderá se reunir em local diverso.

§2º. A forma legal para deliberar é a sessão.

§3º. *Quorum* é o número determinado na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento Interno para realização das sessões e para as deliberações.

§4º. Integra o Plenário o suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dure a convocação.

§5º. Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 43 - São atribuições do Plenário, entre outras:

I - discutir e votar o orçamento anual, o plano plurianual e as diretrizes orçamentais, dentre outros estabelecidos em lei;

II - apreciar os vetos, rejeitando-os ou mantendo-os;

III - autorizar, sob a forma de lei, observadas as restrições constantes na Constituição Federal e na legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

- a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
- b) operações de créditos;
- c) aquisição onerosa de bens;
- d) alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
- e) concessão e permissão de serviços público;
- f) concessão de direito real de uso de bens municipais;
- g) denominação e alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- h) autorização para assinatura de convênios de qualquer natureza com outros municípios ou com entidades públicas ou privadas;

IV - referendar expedição de decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência exclusiva, notadamente nos casos de:

- a) perda de mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- b) aprovação e rejeição das contas do Município;
- c) concessão de licença ao Prefeito nos casos previstos;
- d) consentimento para o Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, se ausentar do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias;
- e) aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município.

V - expedir resoluções sobre assuntos de sua competência privativa e de efeitos internos, mormente quanto aos seguintes:

- a) alteração do regimento Interno;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- b) destituição de membro da Mesa;
- c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
- d) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, na legislação em vigor e neste Regimento Interno;
- e) constituição de comissões especiais;
- f) fixação e atualização da remuneração dos Vereadores;
- g) mudança temporária da sede da Câmara.

VI - processar e julgar o Prefeito e os Vereadores pela prática de infração político-administrativa;

VII - solicitar informações ao Prefeito sobre os assuntos da administração quando delas careça;

VIII - convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para dar explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que assim o exigir o interesse público;

IX - eleger a Mesa e destituir membros na forma e nos casos previstos neste Regimento;

X - autorizar a transmissão por rádio, autorizar a filmagem e a gravação das sessões da Câmara;

XI - dispor sobre a realização de sessões sigilosas nos casos concretos;

XII - autorizar a utilização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for do interesse público;

XIII - propor a realização de consulta popular na forma da Lei Orgânica Municipal;

XIV - solicitar intervenção do Estado no Município, nos casos previstos nas Constituições Federal e Estadual;

XV - conceder Título de Cidadão Carirense ou conferir qualquer outra honraria e pessoa que, reconhecidamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município, ou nele tenha se destacado pela sua atuação exemplar de vida pública, mediante proposta de Vereador, aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Os processos relativos à concessão de honrarias deverão, sob pena de não recebimento pela Presidência da Câmara, conter a biografia do homenageado.

SEÇÃO I
DOS REQUERIMENTOS SUJEITOS À DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 44 - Dependerá de deliberação do Plenário, mas não sofrerá discussão, o requerimento que solicitar:

I - inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;

II - adiamento de discussão ou votação de proposições;

III - dispensa de publicação para redação final;

IV - retirada de proposição da pauta da Ordem do Dia;

V - preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;

VI - votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;

VII - destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;

VIII - encerramento de discussão de proposição;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

IX - prorrogação da sessão;
X - inversão da pauta.

§1º. Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto, exceto o referido no inciso VIII, que comporta apenas encaminhamento de votação.

§2º. Os requerimentos referidos nos incisos II, III e V deste artigo poderão ser verbais e os demais serão necessariamente escritos.

§3º. O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 45 - Será necessariamente escrito e dependerá de deliberação do Plenário, podendo ser discutido o requerimento que solicitar:

I - licença do Prefeito e Vice-Prefeito;

II - autorização do Prefeito para ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias;

III - convocação de Secretários Municipais;

IV - encerramento da sessão, em caráter excepcional;

Parágrafo Único - A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrado após terem se manifestado 04 (quatro) Vereadores, sendo 02 (dois) a favor e 02 (dois) contra.

Art. 46 - Sempre que um requerimento comporte discussão, cada Vereador disporá do tempo de 05 (cinco) minutos para se manifestar, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES

SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 47 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir Parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudo sobre assunto essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração Municipal.

Art. 48 - As Comissões da Câmara são Permanentes ou Especiais.

§1º. As Comissões Permanentes são de caráter técnico-legislativo integrante da estrutura institucional da Casa, co-participes no processo legislativo, que tem por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame e sobre eles deliberar no sentido de orientar o Plenário na tomada de decisões, seguindo a seguinte estrutura.

I - de Constituição, Justiça e Redação Final;

II - de Finanças, Orçamento e Fiscalização;

III - de Educação, Saúde, Cultura, Esporte, Obras e Serviços Públicos;

PC TOBIAS BARRETO S/N – FONE: (79)3445-1506 – CEP: 49550-000- CARIRA/SE – E-mail: cm.carira@ig.com.br



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

IV - Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania e Meio Ambiente.

§2º. As Comissões Especiais são destinadas a proceder ao estudo de assuntos que despertem especial interesse do Poder Legislativo, com atribuição e prazo para apresentar relatório de seus trabalhos, de acordo com especificação da resolução que as constituir.

Art. 49 - A Câmara constituirá Comissão Especial Processante a fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Orgânica Municipal e legislação em vigor.

Art. 50 - As Comissões Especiais de Representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

Art. 51 - Às Comissões Permanentes e Especiais, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidade civil;

II - discutir e votar projeto de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular ou de comissão;
- d) relativo à matéria que não possa ser objeto de delegação, nos termos da Lei Orgânica Municipal;
- e) que tenha recebido pareceres divergentes;
- f) em regime de urgência especial e simples;
- g) relativo à matéria definida neste Regimento como de competência específica do plenário;

III- convocar os secretários municipais ou servidores políticos municipais, para prestar esclarecimentos, pessoalmente sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância na área;

IV- receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra os atos ou omissões das autoridades ou entidades políticas;

V- encaminhar, através da Mesa, pedido escrito de informação a Secretário Municipal;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, bem como inquirir testemunha;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta;

VIII- apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

IX - exercer o acompanhamento, e a fiscalização contábil, financeira e operacional do Município.

X- determinar, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, a realização de diligências, perícias, inspeções, auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Executivo e Legislativo;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

XI - estudar qualquer assunto no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo, promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários.

Art. 52 - Cabe a Comissão Extraordinária Permanente de defesa dos direitos humanos, cidadania e meio ambiente:

I - receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativas às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais, relativos à proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;

III - colaborar com entidades não governamentais relativos à proteção do meio ambiente e dos direitos humanos;

IV - pesquisar e estudar a situação da cidadania, meio ambiente e dos direitos humanos no Município.

Art. 53 - Qualquer cidadão ou entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara espaço para emitir conceitos ou opiniões, nos termos deste regimento.

SEÇÃO II
DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E DE SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 54 - Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos Blocos Parlamentares que participem da Câmara, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Parágrafo Único - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

Atr. 55 - Para composição das Comissões Permanentes, o Presidente da Câmara anunciará o cálculo da proporcionalidade e o número de representantes das agregações partidárias integrantes do Poder Legislativo, em cada uma das Comissões.

§1º. O cálculo será feito multiplicando-se o número de Vereadores, por partido, pelo número de integrantes das Comissões e dividindo-se o produto pelo total de Vereadores, tendo o inteiro do quociente obtido, denominado, quociente partidário, que representará o número de lugares a que o Partido ou Bloco Parlamentar poderá concorrer na Comissão.

§2º. As vagas remanescentes, uma vez aplicadas à regra do parágrafo anterior, serão destinadas a Partidos ou Blocos Parlamentares, levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§3º. Se verificado, após aplicada a regra do *caput* e §1º, que há partido ou Bloco Parlamentar sem lugares suficientes nas Comissões para sua bancada, ou Vereador sem legenda partidária, observar-se-á o seguinte:

I - a Mesa dará 48 (quarenta e oito) horas para que o Partido ou Bloco Parlamentar declare sua opção por obter lugar em Comissão;

II - havendo coincidência de opções terá preferência o Partido ou Bloco Parlamentar de maior quociente partidário, consoante os critérios trazidos no *caput* do §1º deste artigo;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

III - só poderá haver o preenchimento de segunda vaga decorrente de opção na mesma Comissão, quando em todas as outras já tiver sido preenchida uma primeira vaga, em idênticas condições;

IV- atendidas as opções do Partido ou Bloco Parlamentar, serão recebidas as dos Vereadores sem legendas partidárias;

V - quando mais de um Vereador optante escolher a mesma Comissão, terá preferência o mais idoso, dentre o de maior número de legislaturas;

§4º. Os membros das Comissões serão indicados pelo respectivo Líder da representação partidária, ou escolhidos por sorteio se este não indicar.

§5º. De posse das indicações, o Presidente declarará constituídas as Comissões, anunciando a sua composição.

§6º. É assegurada a presença de todo partido político com assento na Câmara em, no mínimo, uma das Comissões Permanentes.

§7º. Ao Vereador, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer as vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

§8º. O membro de Comissão Permanente, por motivo justificado, poderá renunciar a sua participação na Comissão.

§9º. O Presidente da Câmara não poderá integrar qualquer Comissão Permanente.

§10º. Nenhum Vereador poderá fazer parte como presidente de mais de uma Comissão.

Art. 56 - No caso do §8º do artigo anterior, se não houver outro representante do partido em que houve a classificação, a escolha do novo membro da Comissão caberá ao Plenário.

Art. 57 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 5 (cinco) reuniões consecutivas ordinárias, salvo motivo de força maior devidamente justificado e aceito pela Casa.

§1º. A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara, que após comprovar a autenticidade da denúncia, declarará vago o cargo.

§2º. O Vereador destituído nos termos do presente artigo não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final da Sessão Legislativa.

§3º. No caso de vaga, licença ou impedimento de qualquer membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do Líder do Partido a que pertença a vaga, perdurando a substituição enquanto não houver cessado o impedimento.

Art. 58 - As Comissões Especiais serão constituídas por propostas da Mesa ou por requerimento de qualquer membro da Câmara, através de resoluções que atenderá no que couber, as regras do art. 55 e seus parágrafos.

§1º. O Presidente da Câmara poderá substituir, por indicação dos líderes, qualquer membro de Comissão Especial de Inquérito.

§2º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos membros de Comissão Processante e de Comissão Especial.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 59 - As vagas nas Comissões por renúncia, destituição, extinção ou perda de mandato de Vereador, serão supridas por qualquer Vereador, observando o disposto no art. 57 e seus parágrafos.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Relatores e Membros.

Art. 61 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presente pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo, para tanto, ser convocada pelo respectivo Presidente no andamento da reunião ordinária da Comissão, da Sessão Plenária da Câmara ou mediante edital.

Art. 62 - Das reuniões de Comissões Permanentes, lavrar-se-ão atas em livros próprios, as quais serão assinadas pelos membros presentes.

Art. 63 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva, por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II - presidir às reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e com o Plenário;
- VI - conceder vista de matéria, por 2 (dois) dias, ao membro da Comissão que a solicitar, salvo nos casos de tramitação em regime de urgência;
- VII - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;
- VIII - oferecer o voto de qualidade no desempate, em regime de urgência;
- IX - receber qualquer cidadão que desejar participar de determinada reunião, desde que inscrito nos termos deste Regimento.

Art. 64 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - estudar proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, bem como apresentar relatório conclusivo sobre as averiguações e inquéritos;
- II - promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público;
- III - tomar a iniciativa de elaboração de proposições ligadas ao estudo de assuntos específicos da Comissão ou decorrentes de indicação da Câmara ou de dispositivos regimentais;
- IV - redigir o voto vencido em primeira discussão ou em discussão única e oferecer redação final aos projetos, de acordo com o seu mérito, bem como, quando for o caso, propor a reabertura da discussão nos termos regimentais;
- V - realizar audiências públicas;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- VI - convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta ou indireta para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de associações e entidades comunitárias ou de qualquer pessoa contra atos e omissões de autoridades municipais ou entidades públicas;
- VIII - solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração, dentro da competência da Comissão;
- IX - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “*in loco*”, os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que necessário;
- X - discutir e votar Projetos de Lei que dispensar a competência do Plenário, salvo recurso de 1/3 (um terço) dos membros da Casa;
- XI - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;
- XII - acompanhar, junto ao Executivo, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- XIII - solicitar informações ou depoimentos de autoridades ou cidadãos;
- XIV - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;
- XV - requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- XVI - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa desse órgão.

Art. 65 - Encaminhado qualquer expediente à Comissão Permanente, será o mesmo distribuído exclusivamente por sorteio, entre todos os membros da Comissão, sorteando-se o relator que deverá apresentar parecer dentro do prazo de 8 (oito) dias.

§1º. A Comissão poderá, atendendo a requerimento fundamentado do relator, prorrogar-lhe o prazo por mais 2 (dois) dias.

§2º. Sempre que o relator não apresentar seu voto no prazo determinado no *caput* e §1º deste artigo, o presidente da comissão requisitará a matéria e encaminhará à Presidência da Câmara para escolha de relator *ad hoc*, mediante sorteio.

Art. 66 - O prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar será de 8 (oito) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante solicitação do Presidente e autorização da maioria absoluta do Plenário.

Art. 67 - Poderão as Comissões solicitar ao Prefeito, através da Mesa, informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposição sob sua apreciação, caso em que o prazo para emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por no máximo 10 (dez) dias.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicite assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a profissionais da área, pessoas de notório conhecimento, instituição oficial ou não oficial.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 68 - As Comissões deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§1º. Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá em manifestação no sentido contrário, tendo-se relator como vencido.

§2º. O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão “*pelas conclusões*” seguida de sua assinatura.

§3º. A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão “*de acordo, com restrições*”.

§4º. O parecer da Comissão poderá sugerir substantivo, emendas e subemendas à proposição.

§5º. O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando requeira o seu autor.

Art. 69 - Quando a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre o veto, produzirá, com parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 70 - Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer ao Plenário por escrito e com fundamento, audiência de Comissão cuja proposição não tenha sido previamente distribuída.

Art. 71 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado em uma ou mais Comissões, sem que tenha sido oferecido o parecer respectivo nos prazos estabelecidos neste regimento, o Presidente da Câmara distribuirá, através de sorteio entre os desimpedidos, para o relator *ad hoc* que deverá produzir parecer sobre todos os aspectos ainda não apreciados, no prazo de 5 (cinco) dias.

§1º. São impedidos para fim do que estabelece o *caput* deste artigo:

I - o Presidente da Câmara;

II - o membro da Comissão que deixou de oferecer parecer no prazo regimental.

§2º. Aplicar-se-á o estabelecido no *caput* deste artigo quando a proposição for colocada em regime de urgência especial e por deliberação do Plenário, ficando dispensados os pareceres das Comissões Permanentes.

Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§1º. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma da conveniência, utilidade e oportunidade, observados os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, principalmente no que diz respeito a:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- I - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II - criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- III - aquisição e alienação de bens;
- IV - participação em consórcios;
- V - concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- VI - denominação ou alteração da nomeação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - defesa do consumidor;
- VIII - concessões, permissões e autorizações.

Art. 73 - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente quando for o caso de:

- I - plano plurianual;
- II - diretrizes orçamentárias;
- III - proposta orçamentária;
- IV - proposições referentes à matéria tributária, abertura de crédito, empréstimo público e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio Municipal;
- V - proposições que fixem ou aumentem a remuneração dos servidores e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VI - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos, exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões;
- VII - receber as emendas à Proposta Orçamentária do Município e sobre elas emitir parecer;
- VIII - elaborar a redação final do Projeto de Lei orçamentária;
- IX - emitir pareceres sobre projeto de crédito;
- X - determinar auditoria para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;
- XI - efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, “*in loco*”, atinentes ao objeto da fiscalização.

Art. 74 - Compete à Comissão de Educação, Saúde, Cultura, Esportes, Obras e Serviços Públicos, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre:

- I - assuntos educacionais, artísticos, inclusive patrimônio histórico, desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento, assistência e previdência social em geral;
- II - sistema municipal de ensino;
- III - concessão de bolsas de estudos com finalidade de assistência à pesquisa tecnológica científica para o aperfeiçoamento do ensino;
- IV - programas de merenda escolar;
- V - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico e cultural, artístico e arquitetônico;
- VI - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honorarias, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - sistema único de saúde e seguridade social;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;

XI - saúde do trabalhador;

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e a portadores de deficiência;

XIII - opinar em todas as proposições relacionadas com o processo de elaboração e implementação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município e a projetos relativos a obras municipais.

XIV - avaliar e propor política de permissões e concessões, de educação, de fiscalização e de segurança no trânsito, bem como de fiscalização do transporte individual de aluguel, escolar e coletivo.

Art. 75 - A obrigatoriedade de apreciação das proposições previstas nos arts. 71, 72, não se aplicam as propostas de indicações as quais serão apreciadas por Relator escolhido mediante sorteio na Sessão em que a matéria for apresentada.

Art. 76 - Compete a Comissão Extraordinária Permanente de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania;

I - receber, avaliar e proceder investigações de denúncias relativos às ameaças ou violações de direitos humanos;

II - fiscalizar e acompanhar programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

III - colaborar com entidades não governamentais, nacionais e internacionais que atuem na defesa dos direitos humanos;

IV - pesquisar e estudar a situação da cidadania e dos direitos humanos no Município de Carira.

Art. 77 - As Comissões Permanentes, às quais tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência simples de tramitação e sempre que decidir o Plenário.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, presidirá as Comissões reunidas, substituindo, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 78 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final por deliberação da maioria dos seus membros.

Art. 79 - Após o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, esta encaminhará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização a Proposta Orçamentária, as Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual, sendo vedado solicitar a audiência de outra comissão.

Art. 80 - Encerrada a apreciação conclusiva da matéria sujeita à deliberação do Plenário pela última Comissão a que tenha sido distribuída, a proposição e os respectivos pareceres serão remetidos à Mesa para serem incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SEÇÃO IV
DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES ESPECIAIS

Art. 81 - As Comissões Temporárias são:

- I - Comissão Parlamentar de Inquérito;
- II - Comissão de Representação;
- III - Comissão de Estudos.

Art. 82 - As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 83 - As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta, para apuração de fato determinado, em prazo certo adequado a consecução dos seus fins, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§1º. A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 84 - No interesse da investigação, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

- I - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- II - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e, por deliberação do Plenário, de documentação relativa à ação que se encontre no Tribunal de Contas do Município;
- III - requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

Art. 85 - O requerimento de formação de Comissão Parlamentar de Inquérito deverá indicar, necessariamente:

- I - a finalidade, devidamente fundamentada;
- II - o prazo de funcionamento, que não poderá ser superior a 90 (noventa) dias.

§1º. A Comissão que não se instalar e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias estará automaticamente extinta.

§2º. A Comissão, devidamente instalada, poderá, a critério de seus membros, desenvolver seus trabalhos no período de recesso parlamentar.

Art. 86 - A designação dos membros das Comissões Parlamentares de Inquérito caberá ao Presidente da Câmara, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 87 - A Comissão Parlamentar de Inquérito elaborará relatório sobre a matéria, votando e enviando para publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitado o disposto no art. 85, II e no artigo 89, parágrafo único deste Regimento Interno.

Parágrafo Único - O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos mencionando o encaminhamento do respectivo relatório para publicação.

Art. 88 - Sempre que a Comissão Parlamentar de Inquérito julgar necessário consubstanciar o resultado de seu trabalho numa proposição, ela a apresentará em separado, constituindo seu relatório a respectiva justificação.

Art. 89 - Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento de membro da Comissão.

Parágrafo Único - Só será admitido um pedido de prorrogação na forma do presente artigo, não podendo o prazo ser superior àquele fixado originariamente para seu funcionamento.

Art. 90 - As Comissões de representação têm por finalidade representar a Câmara em atos externos, e serão constituídas por deliberação da Mesa, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta dos membros da Câmara, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo Único - A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

Art. 91 - A Comissão de estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§1º. Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 01 (um) membro titular de sua Comissão.

§2º. O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogado por igual período, mediante decisão do Presidente.

Art. 92 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Aplicam-se as Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

SEÇÃO V
DAS REUNIÕES

Art. 93 - As Comissões permanentes reunir-se-ão:

I - ordinariamente, uma vez por semana, em dia e hora por ela designados;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação por escrito, deliberando a matéria que deva ser apreciada.

§1º. Quando a Câmara estiver em recesso, as Comissões só poderão reunir-se em caráter extraordinário, para tratar de assunto relevante e inadiável.

§2º. As Comissões não poderão reunir-se durante o transcorrer de Sessões Ordinárias ressalvadas as exceções expressamente previstas neste Regimento.

Art. 94 - As Comissões Permanentes devem reunir-se na Sede da Câmara Municipal, nas salas destinadas a esse fim e com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Quando, por qualquer motivo, a reunião tiver de realizar-se em outro local, é indispensável a comunicação por escrito, e com antecedência de horas 24 (vinte e quatro) horas a todos os membros da Comissão.

Art. 95 - As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas, salvo deliberação em contrário da maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Nas reuniões secretas só poderão estar presentes os membros da Comissão e as pessoas por ela convocadas.

Art. 96 - Poderão, ainda, participar das reuniões das Comissões Permanentes, como convidados, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, em condições de propiciar esclarecimentos sobre o assunto submetido à apreciação das mesmas.

Parágrafo Único. Esse convite será formulado pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 97 - Das reuniões das Comissões serão lavradas atas, com o sumário do que nelas houver ocorrido assinadas pelos membros presentes.

Parágrafo Único - As atas das reuniões secretas, uma vez aprovadas ao término da reunião, depois de rubricadas em todas as folhas e lacradas pelo Presidente, Relator e Membro da Comissão, serão recolhidas aos arquivos da Câmara.

SEÇÃO VI
DOS TRABALHOS DAS COMISSÕES

Art. 98 - As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos.

§1º. Os projetos e demais proposições distribuídos às Comissões serão examinados por relator designado que emitirá parecer no tocante à matéria de sua competência regimental, a partir do primeiro dia útil subsequente ao que o processo der entrada na Comissão.

§2º. O relator terá o prazo de 08 (oito) dias para manifestar-se por escrito, a partir da data da distribuição.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§3º. Se houver pedido de vista, este será concedido pelo prazo máximo e improrrogável de dois 02 (dois) dias, nunca, porém, com transgressão do limite dos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§4º. Só se concederá vista do processo depois de estar o mesmo devidamente relatado.

§5º. Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Chefe do Executivo, os prazos a que se refere este artigo ficam reduzidos a 05 (cinco) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 99 - Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Parágrafo Único - Nos processos em que o Relator não emitir parecer no prazo regimental, caberá ao Presidente da Câmara nomear no prazo de 03 (três) dias relator "*ad hoc*", que deverá emitir parecer no prazo de até 05 (cinco) dias úteis.

Art. 100 - Dependendo o parecer de exame de qualquer outro processo, deverá o Presidente da Comissão requisitar ao Presidente da Câmara, a fim de que este tome as providências necessárias para que o processo chegue à comissão.

Art. 101 - Dependendo o parecer de audiências públicas quando versarem sobre as matérias contidas na Lei Orgânica do Município, os prazos estabelecidos, ficam sobrestados por 30 (trinta) dias, para a realização das mesmas.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário determinará a pronta tramitação do processo.

Art. 102 - Decorridos os prazos de todas as Comissões a que tenham sido enviados, poderão os processos ser incluídos na Ordem do Dia, com ou sem parecer, pelo Presidente da Câmara, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, independentemente do pronunciamento do Plenário.

Parágrafo Único - Para os fins do disposto neste artigo, o Presidente da Câmara, se necessário, determinará a pronta tramitação do processo, atendendo a disposição do parágrafo único do art. 99.

Art. 103 - As Comissões Permanentes deverão solicitar ao Chefe do Executivo, por intermédio do Presidente da Câmara, todas as informações julgadas necessárias.

§1º. O pedido de informações dirigido ao Executivo suspende os prazos regimentais dirigidos às comissões.

§2º. A suspensão mencionada no parágrafo anterior cessará ao cabo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data em que for expedido o respectivo ofício, se o Chefe do Executivo, dentro desse prazo, não tiver prestado as informações requisitadas.

§3º. A remessa das informações, antes de decorridos os 30 (trinta) dias, dará continuidade à fluência do prazo suspenso.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§4º. Além das informações prestadas, somente serão incluídos no processo sob exame da Comissão Permanente o parecer desta emanado, os votos em separado e as transcrições das audiências públicas realizadas.

Art. 104 - O recesso da Câmara suspende todos os prazos consignados nesta Seção.

Art. 105 - Quando qualquer processo for distribuído a mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente, devendo ser ouvido, em primeiro lugar, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, por fim a de Finanças, Orçamento e Fiscalização, quando for o caso.

Art. 106 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar reuniões conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultado, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Parágrafo Único - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos Presidentes das Comissões reunidas.

Art. 107 - A manifestação de uma Comissão sobre determinada matéria não exclui a possibilidade de nova manifestação, mesmo em proposição de sua autoria, se o Plenário assim deliberar.

Art. 108 - As disposições e prazos estabelecidos na presente Seção não se aplicam às proposições de iniciativa dos cidadãos, definida neste Regimento.

SECÃO VII
DOS PARECERES

Art. 109 - Parecer é o pronunciamento oficial da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo Único - Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 03 (três) partes.

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusão do relator, tanto quanto possível sintética, com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria e, quando for o caso, oferecendo-lhe substitutivo ou emenda;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra.

Art. 110 - Os membros das Comissões poderão emitir seu juízo sobre a manifestação do relator, no máximo durante cinco minutos 05 (cinco) minutos, admitida a cessão de tempo.

§1º. O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§2º. A simples aposição da assinatura, sem qualquer outra observação implicará na concordância total do signatário à manifestação do relator.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§3º. O parecer deverá ser assinado por todos os membros da comissão.

§4º. Na falta de assinatura do membro no parecer por qualquer motivo que seja, dever-se-á fazer constar em ata a negativa, bem como a íntegra de seu voto.

§5º. O parecer deverá ser publicado em até três 03 (três) dias após sua deliberação.

Art. 111 - Para efeito de contagem de votos emitidos, serão ainda considerados:

I - favoráveis, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação: com restrições ou pelas conclusões.

II - contrários, os que tragam ao lado da assinatura do votante a indicação - contrário.

Art. 112 - Poderá o membro da Comissão exarar voto em separado, devidamente fundamentado, no seguinte sentido:

I - “pelas conclusões”, quando, embora favorável às conclusões do relator, lhes dê outra e diversa fundamentação;

II - “aditivo”, quando, embora favorável às conclusões do relator, acrescente novos argumentos a sua fundamentação;

III - “contrário”, quando se oponha frontalmente às conclusões do relator.

§1º. O voto do relator não acolhido pela maioria dos presentes constituirá “voto vencido”.

§2º. O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos presentes, passará a constituir seu parecer.

§3º. Caso o voto do relator seja vencido e não havendo voto em separado, o Presidente designará um dos membros da Comissão que tenha votado contrariamente ao relator para que redija em horas 48 (quarenta e oito) horas o voto vencedor.

Art. 113 - Para emitir parecer verbal nos casos expressamente previstos neste Regimento, o relator ao fazê-lo indicará sempre os nomes dos membros da Comissão ouvidos e declarará quais os que se manifestaram favoráveis e quais os contrários à proposição.

Art. 114 - Concluído o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de qualquer proposição, essa será tida como rejeitada cabendo recurso ao Plenário pelo autor da proposição, manifestada no prazo de 10 (dez) dias, após a notificação feita pela Assessoria Técnica da Mesa.

Parágrafo Único - Em caso de recurso, se aprovado o parecer da comissão de Constituição, Justiça e Redação Final que concluir pela inconstitucionalidade ou ilegalidade da proposição, esta será arquivada, e se rejeitado o parecer, será a proposição encaminhada às demais Comissões.

Art. 115 - O Projeto de Lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, ressalvado o recurso previsto no artigo 114.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SEÇÃO VIII
DA DELIBERAÇÃO SOBRE PROPOSIÇÕES PELAS COMISSÕES
PERMANENTES

Art. 116 - As Comissões permanentes poderão discutir e votar proposições, inclusive projetos de lei, que exigir aprovação de maioria simples, dispensada a competência do Plenário, executados os projetos:

- I - de iniciativa popular;
- II - de Comissão;
- III - em regime de urgência.

Parágrafo Único - O projeto de lei somente poderá ser discutido e votado depois de tramitar pelas Comissões Permanentes a que foi distribuído.

Art. 117 - Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recursos neste sentido de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

Parágrafo Único - Os pareceres das Comissões para as quais foi distribuída a propositura, inclusive o da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, se favorável, serão publicados juntamente com o da última Comissão que se manifestar, abrindo-se o prazo de 05 (cinco) Sessões Ordinárias para apresentação do recurso mencionado no *caput*.

Art. 118 - A proposição que tenha recebido pareceres divergentes será discutida e votada em sessão plenária conjunta das Comissões de mérito competentes.

§1º. As deliberações conjuntas das Comissões de mérito serão tomadas por maioria de votos dos membros de cada Comissão.

§2º. A presidência da sessão plenária conjunta das Comissões de mérito será exercida pelo Presidente mais idoso.

§3º. Os Vereadores que se inscreverem terão direito à palavra na sessão plenária referida no *caput*, pelo prazo e forma citados no artigo 110, ficando reservado o direito de voto somente aos membros das Comissões de mérito pertinentes.

§4º. O autor da proposição incluída na pauta de deliberações conclusivas das Comissões terá preferências para fazer uso da palavra, se assim o desejar, por 10 (dez) minutos no início ou no final dos debates sobre seu projeto.

§5º. As Comissões, em sua sessão plenária conjunta, poderão deliberar que a decisão entre pareceres divergentes seja submetida ao Plenário da Câmara.

SEÇÃO IX
DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 119 - As Comissões Permanentes, isolada ou em conjuntamente, poderão convocar audiências públicas para tratar de matérias relativas a:

- I - projetos de lei em tramitação, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- II - outros projetos de lei em tramitação, sempre que requeridas por 0,1% (um décimo por cento) de eleitores do Município,
- III - assunto de interesse público, especialmente par ouvir representantes de entidades legalmente constituídas.
- IV - para atender o previsto neste Regimento.

Parágrafo Único - As Comissões Permanentes poderão convocar audiências públicas para instruir matéria legislativa em trâmite e para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidades interessadas.

Art. 120 - A convocação e realização das Audiências Públicas deverão obedecer aos seguintes preceitos:

- I - as Comissões poderão convocar uma só audiência englobando dois ou mais projetos de lei relativos à mesma matéria;
- II - a Mesa obrigar-se-á a promover a publicação do anúncio da audiência solicitada pela Comissão competente;
- III - a Comissão selecionará a fim de se pronunciarem as autoridades, os especialistas e pessoas interessadas, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§1º Na hipótese de haver, defensores e opositores, relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência de diversas correntes de opinião.

§2º. O autor do projeto ou o convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de 20 (vinte) minutos prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§3º. Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§4º. A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, desde que autorizado pelo Presidente da Comissão.

§5º. Os Vereadores inscritos pra interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de 03 (três) minutos tendo o interpelado igual tempo para responder, facultada a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

§6º. No caso do inciso III deste artigo, sempre que a audiência versar sobre matéria relativa a criança e ao adolescente, deverá obrigatoriamente ser expedido convite ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao representante do Ministério Público que oficia na Comarca.

Art. 121 - No caso de audiências requeridas por entidades ou eleitores, serão obedecidas as seguintes normas:

- I - o requerimento de eleitores deverá conter o nome legível, o número do título, zona eleitoral, seção e a assinatura ou impressão digital, se analfabeto;
- II - as entidades legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano deverão instruir o requerimento com cópia autenticada de seus estatutos sociais registrados em cartório, ou do Cadastro Geral de Contribuintes – CGC – bem como cópia da ata da reunião ou assembleia que decidiu solicitar a audiência.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 122 - Das reuniões de audiência pública serão lavradas atas, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos, as notas taquigráficas e documentos que os acompanharem.

§1º. As notas taquigráficas das audiências públicas obrigatórias integrarão o processo.

§2º. É permitido, a qualquer tempo, o traslado de peças e fornecimento de cópias aos interessados.

TÍTULO III
DOS VEREADORES

CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 123 - Os Vereadores são agentes políticos investidos em mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 124 - É assegurado ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa;

III - apresentar proposição e sugerir medidas que visem o interesse coletivo, ressalvado as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo ou da Mesa da Câmara;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V - usar a palavra em defesa das proposições apresentadas que visem o interesse do Município ou em oposições às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento;

VI - após a leitura da mensagem das matérias em tramitação, caberá a secretaria da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, encaminhar para todos os Vereadores cópia da íntegra do texto em andamento;

VII - receber cópia dos documentos que solicitar por escrito, os quais serão fornecidos no prazo de até:

a) 5 (cinco) dias, para matérias em tramitação;

b) 30 (trinta) dias, para outros documentos originados do Poder Legislativo;

c) 60 (sessenta) dias, para documentos originados do Poder Executivo que estejam no arquivo da Câmara Municipal.

§1º. Para usufruir dos direitos previstos nos incisos I, II e III, o Vereador ou Vereadora deverá estar trajado, se homem, terno e gravata, e se mulher terno feminino.

§2º. As cópias de que trata o inciso VII, serão fornecidas sem ônus para o requerente no limite de 50 (cinquenta) por mês, para cada Vereador.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§3º. O direito de receber cópias sem ônus fica automaticamente suspenso por 60 (sessenta) dias, sempre que o Vereador não retirar as cópias solicitadas no prazo de 15 (quinze) dias, contados do pedido.

Art. 125 - São deveres dos Vereadores, entre outros:

- I - quando investido no mandato, não incorrer na incompatibilidade prevista na Constituição Federal, Estadual ou nesta Lei Orgânica do Município;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;
- IV - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo por renúncia;
- V - comparecer as sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e, participar das votações, salvo quando se encontrar impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - residir no Município;
- VIII - conhecer e seguir o Regimento Interno;
- IX - comportar-se em Plenário com respeito;
- X - não portar arma em Plenário ou em qualquer dependência da Câmara;
- XI - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara.

Art. 126 - Sempre que o Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecendo do fato, tomara as providências cabíveis de acordo com a gravidade do mesmo, podendo lhe aplicar:

- I - advertências em Plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - convocação de Sessão Secreta para a Câmara deliberar a respeito;
- IV - proposta de perda de mandato, de acordo com legislação vigente.

CAPÍTULO II
DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO
DO EXERCÍCIO DA VEREAÇÃO E DAS VAGAS

Art. 127 - O Vereador pode licenciar-se:

- I - por motivo de doença impeditiva do exercício de suas funções, comprovada por perícia ou por junta médica;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por Sessão Legislativa;
- III - para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural, desportiva ou de interesse do Município;
- IV - para desempenhar funções de Secretário do Município ou função equivalente;
- V - por 180 (cento e oitenta) dias no caso de gestante, podendo ser 30 (trinta) dias antes e 150 (cento cinquenta) dias depois;
- VI - por 05 (cinco) dias, no caso de licença paternidade, nos termos da legislação vigente.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§1º. A licença prevista no inciso III não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença, a qual somente será negada pelo voto de 2/3(dois terço) dos membros da Câmara.

§2º. No caso do inciso IV, o Vereador considerar-se-á automaticamente licenciado sendo remunerado por parte do Poder ou Órgão cessionário;

§3º. Independente do requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de vereadores privados temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso;

Art. 128 - As vagas da Câmara dar-se-ão por extinção ou perda de mandato do Vereador.

§1º. Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, perda ou suspensão dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo regimental;

III - deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à 1/3 (terça parte) das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela Edilidade; ou ainda deixar de comparecer a 5 (cinco) Sessões Extraordinárias solicitadas pelo Prefeito, no período ordinário, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos;

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, bem como nos casos supervenientes, fixados pela Câmara.

§2º. A perda dar-se-á por deliberação do Plenário, na forma e nos casos previstos na legislação vigente.

Art. 129 - A extinção do mandato a que se refere o §1º do art. 128, independerá da deliberação do Plenário e se tornará efetiva a partir da declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente da Câmara e sua inserção em ata; a perda do mandato, consoante disposto no §2 do artigo referido, torna-se efetiva a partir da expedição do competente decreto legislativo, devidamente promulgado e publicado pelo Presidente.

Art. 130 - A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Mesa, reputando-se aberta a vaga a partir do momento em que o comunicado for lido em Sessão e inserido em Ata.

Art. 131 - Em qualquer caso de vaga, licença ou investidura em cargo de Secretário Municipal ou equivalente, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§1º. O suplente convocado deves tomar posse no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da convocação, salvo motivo justo e aceito pela Câmara, admitindo-se nesse caso prorrogação do prazo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§2º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o *quorum* em função dos vereadores remanescentes.

§3º. Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

CAPÍTULO III
DA PERDA DO MANDATO

Art. 132 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas na Lei Orgânica do Município;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório as instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - quando decretada pela justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado.

§1º. Além dos casos definidos neste Regimento, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, III, e V a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto aberto de 2/3 (dois terços) de seus membros, mediante provocação de qualquer Vereador, da Mesa, de partido político representado na Câmara ou de cidadão, assegurada ampla defesa.

Art. 133 - O processo de cassação será iniciado:

I - por denúncia escrita da infração feita por qualquer eleitor, por Vereador ou pelo Presidente,;

II - por ato da Mesa, “*ex-officio*”.

§1º. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§2º. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

§3º. Se, decorridos 90 (noventa) dias da acusação, o julgamento não estiver concluído, o processo será arquivado.

Art. 134 - A Câmara, acolhida à denúncia pela maioria absoluta de seus membros, iniciará o processo.

Parágrafo Único. Os processos de perda de mandato decididos pela Câmara obedecerão aos procedimentos da legislação em vigor, além da aplicação de outras penalidades, assegurando o contraditório.

Art. 135 - Cassado o mandato do Vereador, a Mesa expedirá Decreto Legislativo e oficiará o Tribunal Regional Eleitoral.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO IV
DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 136 - São considerados Líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias e pelo Governo Municipal para, em nome deste, expressar em Plenário ponto de vista sobre os assuntos em debate.

§1º. O Líder do Governo será o Vereador indicado a qualquer momento pelo Prefeito Municipal.

§2º. A indicação a que se refere o parágrafo anterior, não poderá recair sobre os membros da Mesa.

§3º. O Vereador no exercício da Liderança do Governo não poderá atuar como relator nas matérias de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 137 - No início de cada biênio, os Partidos comunicarão a Mesa a escolha de seus Líderes e Vice-Líderes.

§1º. Na falta de indicação, considerar-se-á Líder e Vice-Líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

§2º. As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa.

Art. 138 - As Lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observada às normas estabelecidas neste regimento.

CAPÍTULO V
DAS INCOMPATIBILIDADES E DOS IMPEDIMENTOS

Art. 139 - As incompatibilidades dos Vereadores são somente aquelas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 140 - São impedimentos do Vereador aqueles indicados neste Regimento Interno.

CAPÍTULO VI
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 141 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados e alternados mediante lei de iniciativa da Câmara Municipal, observadas limites e tetos constitucionais, de acordo com a Legislação Vigente.

Art. 142 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados e atualizados monetariamente de acordo com o índice oficial, pela respectiva Câmara Municipal de uma legislatura para a subsequente, obedecidos os parâmetros dispostos na Constituição Federal e aos limites estabelecidos na Lei Orgânica.

Art. 143 - Sobre os subsídios dos vereadores incidirão o desconto de suas faltas às sessões Plenárias e de reunião dos órgãos colegiados que façam parte, cujo desconto será a razão de 1/30 (um trinta avos) do valor total do subsídio, para cada falta não justificada.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 144 - É expressamente vedado qualquer pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação ou realização de Sessão Extraordinária.

Art. 145 - No caso de não fixação da remuneração dos agentes políticos para a legislatura seguinte, prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano da legislatura, podendo este valor ser atualizado monetariamente por índice oficial.

Art. 146 - O deslocamento do Vereador a serviço da Câmara, para fora do Município, deverá ser precedido de autorização do Presidente da Casa, sendo assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção e diárias.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 147 - Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objeto, podendo ser nas seguintes modalidades:

- I - proposta de emendas à Lei Orgânica;
- II - projeto lei complementar;
- III - projeto lei ordinária;
- IV - projeto de decreto legislativo;
- V - projeto de resolução;
- VI - projetos substitutivos;
- VII - emendas e subemendas;
- VIII - pareceres das Comissões Permanentes;
- IX - relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- X - indicações;
- XI - requerimentos;
- XII - recursos;
- XIII - representações;
- XIV - moções.

§1º. As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, sendo assinadas pelo seu autor ou autores;

§2º. Todas as proposições deverão obedecer às regras da técnica legislativa, especialmente a apresentação formal e material.

§3º. Exceção feita às emendas, subemendas, e as proposições deverão conter ementa indicativa do assunto a que se refere.

§4º. As proposições consistentes em emendas a Lei Orgânica, Projeto de Lei, Decreto Legislativo, Resolução ou Projetos Substitutivos, deverão ser articuladamente acompanhadas de justificativa por escrito.

§5º. Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha em seu objeto.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO II
DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 148 - A proposta de emenda a Lei Orgânica do Município de Carira poderá ser apresentada:

- I - por requerimento de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;
- II - pelo Prefeito Municipal;
- III - pelo menos 5% (cinco) do eleitorado do Município.

§1º. A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada em ambos os turnos por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

§2º. Aprovada, a emenda será promulgada pela mesa com o respectivo número de ordem.

§3º. A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência do estado de sítio ou de intervenção no Município.

§4º. A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 149 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica.

§1º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

§2º. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargo, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta, ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos da administração direta ou indireta, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III - criação, estruturação e atribuição das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgão da administração pública;
- IV - matéria orçamentária e as que autorizem a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

§3º. Nos projetos de iniciativa popular, será admitida exposição oral de um proponente, pelo tempo de 10 (dez) minutos, prorrogado por igual período, mediante autorização da Mesa Diretora.

§4º. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos a que se refere este artigo, salvo os projetos de lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Art. 150 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Serão objeto de Projeto de Lei complementar aquelas matérias assim definidas na Lei Orgânica do Município.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 151 - Os projetos de decreto legislativo são aqueles destinados regular matéria de competência exclusiva da Câmara com efeitos externos; os de resolução se destinam a regular matéria de competência privativa e de efeitos internos da Casa Legislativa.

Parágrafo Único - São de competência exclusiva da Mesa da Câmara, os projetos de resolução que disponham sobre organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação e extinção de cargo, e a iniciativa de lei para fixar a respectiva remuneração.

Art. 152 - Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, apresentado por Vereador ou Comissão para substituir integralmente outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

§1º. Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§2º. O substitutivo não poderá inovar naquilo que seja da iniciativa exclusiva do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 153 - Emenda é a proposição apresentada por Vereador ou Comissão como acessória de projeto apresentado, visando à modificação deste, cujo conteúdo devesse ser compatível com a proposição que visa alterar.

§1º. As emendas serão apresentadas em formulário próprio, instituído pela Mesa, e podem ser supressivas, aglutinativas, substantivas, modificativas e aditivas.

I - emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

II - emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

III - emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea à parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

IV - emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

V - emenda aditiva é a proposição que se acrescenta a outra.

§2º. Denomina-se emenda de redação a modificação que visa sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

§3º. Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão à outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, ressaltando que a supressiva não pode incidir sobre emenda com a mesma finalidade.

Art. 154 - Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão sobre matéria que lhe haja sido distribuída.

§1º. O parecer poderá ser individual nos casos previstos neste regimento.

§2º. O parecer poderá ser acompanhado de outras proposições.

Art. 155 - Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito e por esta elaborado que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Parágrafo Único - Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado de projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução.

Art. 156 - Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador, através da Câmara, sugere medidas de interesse público aos Poderes competentes.

§1º. A cada Vereador só é dado o direito de apresentar 02 (duas) indicações por sessão.

§2º. É vedada a apresentação de indicação ao Poder Executivo Municipal que gere despesas ou que não seja compatível com a lei orçamentária vigente.

§3º. A indicação, quando propuser medidas de natureza legislativa a nível federal ou estadual, ou sobre matérias cuja iniciativa seja exclusiva do Prefeito ou da Mesa da Câmara, poderá fazer-se acompanhar de anteprojeto.

§4º. Independentemente de parecer, a indicação poderá ser incluída na ordem do Dia da Sessão subsequente, salvo quando o parecer for solicitado por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§5º. A apresentação de indicação dentro da legislatura fica condicionada a não apresentação de indicação de mesma natureza já apreciada e aprovada pelo Plenário da Casa.

§6º. Na hipótese de ser apresentada indicação que tenha igual conteúdo a outra já apresentada, apreciada e aprovada pelo Plenário da Casa dentro da mesma legislatura, a Mesa diretora poderá de plano, arquivar-la, devendo, apresentar justificativa com cópia da anterior.

Art. 157 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito do Vereador, Vereadores ou Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por seu intermédio.

§1º. Serão verbais e decididos pelo presidente da Câmara os requerentes que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;

II - a permissão para falar sentado;

III - a leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV - a observância de disposição regimental;

V - a retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetida à deliberação do Plenário;

VI - a requisição do documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara;

VII - a justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII - a retificação de ata;

IX - a verificação de *quorum*;

X - esclarecimentos de servidor do legislativo em relação às questões administrativas ou legislativas.

§2º. Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário:

I - a prorrogação de sessão ou dilação da prorrogação;

II - dispensa de leitura de matéria;

III - destaque de matéria para votação;

IV - encerramento de discussão;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

V - inserção de documento em ata.

§3º. Serão escritos e sujeitos a deliberação de Plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - licença de Vereador;
- II - audiência de Comissão Permanente;
- III - juntada de documentos ao processo ou o seu desentranhamento;
- IV - preferência para discussão de matéria;
- V - voto de louvor, congratulações, pesar ou repúdio;
- VI - inclusão de proposição em regime de urgência;
- VII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;
- VIII - anexação de proposições com objetivo idêntico;
- IX - informações solicitadas ao prefeito, a entidades públicas ou particulares;
- X - constituição de Comissões Especiais;
- XI - convocação de Secretário Municipal, Diretor e/ou equivalente para prestar esclarecimento ao Plenário.

Art. 158 - Recurso é toda petição de Vereador ou Vereadores dirigido ao Plenário contra ato do Presidente da Câmara, do Presidente de Comissão Permanente ou Especial, ou da própria Câmara.

§1º. O recurso será interposto dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência do fato, por simples petição, o qual será distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final para emitir parecer, que será apresentado ao Plenário na sessão subsequente.

§2º. O Plenário em face do parecer decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado, através de resolução elaborada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§3º. O recurso interposto por, no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, provocará a imediata suspensão dos efeitos do ato até a deliberação do Plenário, nos termos do parágrafo anterior.

Art. 159 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ou Vereadores ao Presidente da Câmara ou ao Plenário, visando à destituição de membro de Comissão, ou a destituição de membro da Mesa, nos termos deste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equipara-se à representação, a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob acusação de prática de ilícito político-administrativo.

Art. 160 - Moção é a proposição em que é sugerida a manifestação da Câmara sobre determinado assunto, reivindicando providências, hipotecando solidariedade, protestando ou repudiando.

Parágrafo Único - As moções de que cuida o “*caput*” deste artigo ficam limitadas a 02 (duas) por vereador, a cada mês.

Art. 161 - Apresentada até a fase do grande Expediente, a moção será lida na fase do prolongamento do expediente, sendo discutida e votada na sessão subsequente.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 162 - Não se admitirão emendas a moções, facultando-se, apenas, a apresentação de substitutivos.

Art. 163 - Cada Vereador disporá de cinco minutos 05 (cinco) minutos para discussão de moções, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO III
DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 164 - As proposições serão protocoladas na Câmara Municipal até o final da primeira metade do turno de serviço administrativo que antecede a Sessão Ordinária, e encaminhada à Presidência.

§1º. As emendas, subemendas, pareceres e projetos substitutivos, bem como os relatórios de autoria de Comissão, serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

§2º. As emendas e subemendas poderão ser apresentadas até o início da votação, quando subscrita pela maioria absoluta dos Vereadores ou quando se tratar de projeto em regime de urgência especial.

§3º. As proposições indicadas no art. 147, I, II, III, IV, V, VI e IX, deverão ser apresentadas juntamente com os respectivos registros em sistema eletromagnético para uso do computador.

Art. 165 - As representações serão acompanhadas, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, do rol de testemunhas, devendo ser oferecidas em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 166 - O Presidente da Câmara, conforme o caso, não aceitará as proposições, devolvendo-as com a devida fundamentação, quando:

I - visem delegar o outro Poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;

II - sejam apresentadas por Vereador licenciado ou afastado;

III - tenham sido rejeitadas na mesma sessão legislativa, salvo se estiver subscrita pela maioria absoluta do Legislativo ou por, no mínimo, 5 % (cinco por cento) dos eleitores do Município;

IV - sejam formalmente inadequadas, por não observar os requisitos do art. 147 e seus parágrafos;

V - a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional e legal ao poder de emendar, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

VI - a indicação versar sobre matéria que gere despesas para o Município, não estando está incluída no orçamento vigente;

VII - feita citação, inclusive na justificativa ou seus anexos, de dispositivos legais, cláusulas contratuais ou quaisquer outros instrumentos ou documentos, sem juntar cópia ou transcrição do mesmo, salvo se relativa às Constituições Federal e Estadual, e a Lei Orgânica do Município;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

VIII - houver proposta de criação de despesas de caráter continuando, consoante o art. 17 e não atender ao disposto no art. 16, I e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo Único - O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objetivo poderá impetrar recurso contra a sua admissão.

Art. 167 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores, desde que não se encontrem sob deliberação do Plenário ou com anuência deste, caso contrário.

§1º. Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§2º. Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 168 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas pela legislatura anterior.

Parágrafo Único - O autor da proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento; neste caso a tramitação continuará a partir do estágio em que se encontre.

Art. 169 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá ser objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

CAPÍTULO IV
DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 170 - Recebida qualquer proposição escrita, será ela encaminhada ao Presidente da Câmara que determinará sua tramitação ou devolução conforme o caso, nos termos deste Regimento.

Art. 171 - Após a leitura do expediente da Sessão, o Presidente determinará a publicação da proposição pelo prazo de 07 (sete) dias.

§1º. A leitura das proposições durante o expediente será restrita às respectivas ementas.

§2º. Durante o prazo de publicação estabelecido no *caput* deste artigo, poderão ser apresentados emendas, subemendas e substitutivos às proposições que couber.

Art. 172 - Findo o prazo de publicação, será a proposição, juntamente com as emendas apresentadas, despachada para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, e para as Comissões competentes quanto ao mérito ou para relator *ad hoc*, nos casos previstos nesse Regimento.

§1º. Se o parecer devidamente fundamentado, concluir pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da proposição ou suas emendas e subemendas, será o mesmo



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

submetido à deliberação do Plenário, que se o aprovar, resultará, respectivamente, no arquivamento da proposição, emenda ou subemenda.

§2º. Rejeitado o parecer, seguirá o processo a sua tramitação normal.

§3º. Salvo o previsto no § 1º, deste artigo, será a proposição apreciada quanto ao seu mérito.

Art. 173 - A seqüência da tramitação da proposição nas Comissões será conduzida pelos próprios Presidentes das Comissões.

§1º. No caso de proposição oferecida por determinada Comissão, ficará prejudicada à remessa da mesma a Comissão que a propôs.

§2º. Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência dispensarão pareceres para sua apreciação pelo Plenário, salvo requerimento de qualquer Vereador, na forma deste Regimento.

Art. 174 - Concluída a primeira discussão será aberto prazo de 02 (dois) dias para apresentação de emendas.

§1º. Na ocorrência de apresentação de emendas, será a proposição e suas emendas encaminhadas à apreciação obrigatória de relator *ad hoc*, sorteado entre os relatores que já se pronunciaram sobre a matéria, cujo parecer será apresentado dentro do prazo de 5 (cinco) dias e restrito às emendas apresentadas após a primeira discussão.

§2º. Tratando-se da proposta de emenda a Lei Orgânica municipal, será a mesma submetida à votação antes da segunda discussão.

Art. 175 - Concluída a segunda discussão, será a matéria submetida à deliberação do Plenário nos termos deste Regimento.

§1º. Aprovada com alteração será a matéria remetida à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, ou ao seu Relator para que apresente sua redação final no prazo de 8 (oito) dias, bem como nos casos de codificação, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual e de 5 (cinco) dias, nos demais casos.

§2º. O presidente da Comissão determinará a publicação da redação final da proposição no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentação de emendas.

§3º. As emendas à redação final serão restritas aos aspectos da linguagem, de técnica legislativa ou de notória contradição e serão apresentadas diretamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, a qual deliberará sobre a aprovação ou rejeição das mesmas.

§4º. Se apresentadas e aprovadas as emendas a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão apresentará nova redação dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados de seu recebimento, podendo haver prorrogação do prazo por igual período.

§5º. Ultimada a redação final ou quando a proposição for aprovada sem alteração, será elaborado seu autógrafo e efetivada sua promulgação, conforme o caso.

Art. 176 - Tratando-se de projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§1º. O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis,



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

contados do seu recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos de veto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea, e será votado como proposição autônoma cada uma das disposições por ele atingidas, salvo quando guardem estreita correlação entre si.

§3º. Decorrido o prazo estabelecido no § 1º deste artigo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. A apreciação do veto, pelo Plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento em uma só discussão e votação, sem parecer, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§5º. Esgotado o prazo estabelecido do parágrafo anterior, o veto será colocado na ordem do dia da sessão subsequente, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§6º. Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

Art. 177 - A não promulgação da lei no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito, nos casos definidos nos §§ 4º e 6º, do artigo anterior, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 178 - Tratando-se de projeto de decreto legislativo ou de resolução, ultimada a redação final, será o mesmo promulgado e publicado pelo Presidente da Câmara, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 179 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 180 - Os requerimentos verbais ou escritos, que sejam de competência do Plenário, serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independente de sua inclusão no expediente ou na ordem do dia.

CAPÍTULO V
INCIDENTES ESPECIAIS DE TRAMITAÇÃO

Art. 181 - Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, para que determinada proposição, seja de logo considerada até sua decisão final.

Parágrafo Único - O regime de urgência será simples ou especial, porém não se dispensa os seguintes requisitos:

I - número legal;

II - parecer de comissão ou de relator *ad hoc*;

III - interstício mínimo de 48 (quarenta e oito) horas entre a primeira e segunda discussão;

IV - publicação e distribuição em avulsos ou por cópia da proposição principal e, se houver das acessórias.

Art. 182 - Poderá requerer o regime de urgência:

I - o Prefeito e a Mesa da Câmara, em proposições de sua autoria;

II - no mínimo, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§1º. Solicitada urgência pelo Poder Executivo, para tramitação de projetos de sua autoria, em qualquer fase, será esta considerada para fins regimentais como urgência simples, porém a Câmara deverá deliberar sobre a matéria dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do recebimento da solicitação.

§2º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação do Plenário, será a proposição incluída na ordem do dia subsequente, sobrestando as demais matérias, até que se ultime a votação.

Art. 183 - O Plenário somente poderá conceder o regime de urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

Parágrafo Único - Concedida a urgência especial, a proposição será, obrigatoriamente, apreciada por relator *ad hoc* indicado pelos líderes partidários, preferencialmente entre aqueles com conhecimento do mérito da matéria.

Art. 184 - Serão incluídas no regime de urgência simples, independente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

- I - proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias, plano plurianual, a partir do escoamento da metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;
- II - o veto, quando ultrapassado 20 (vinte) dias do prazo para sua apreciação;

Art. 185 - Não se admitirá a solicitação ou requerimento de regime de urgência especial para:

- I - tramitação das matérias indicadas nos incisos I e II do artigo anterior;
- II - processos relativos a perdas de mandato;
- III - matérias relativas às atividades de julgamento e fiscalização da Câmara.

Art. 186 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstituir o respectivo processo e determinará a sua tramitação.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA

CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 187 - As Sessões da Câmara serão ordinária, extraordinária, itinerante e solene assegurado o acesso do público em geral.

§1º. Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta da ordem do dia, mediante edital, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, no qual constará a proposição, sua ementa, seu autor e a sua fase de tramitação.

§2º. Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte de arma;
- III - comporte-se de acordo com a ordem e o decoro que requer o recinto;
- IV - atenda às determinações do Presidente.

§3º. O presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que incorrer em perigo as instituições democráticas.

Art. 188 - As sessões ordinárias, que terão a duração de 04 (quatro) horas, e só serão abertas com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O dia e horário das sessões ordinárias serão estabelecidos mediante resolução devidamente aprovada pelo Plenário.

Art. 189 - As sessões ordinárias, ressalvado aquelas que tratem sobre a lei orçamentária, serão compostas das seguintes partes:

- I - pequeno expediente;
- II - grande expediente;
- III - prolongamento do expediente;
- IV - ordem do dia;
- V - expedição pessoal.

Art. 190 - As Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento de Vereador, pelo tempo estritamente necessário à conclusão da votação de matéria já discutida.

§1º. O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§2º. É vedada a realização de sessão ordinária em dia diferente daquele estabelecido no *caput* deste artigo, mesmo em virtude do feriado.

Art. 191 - As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive sábados, domingos e feriados, bem como durante o recesso parlamentar ou após as sessões ordinárias, e poderão ser solicitadas:

- I - pelo Prefeito;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - por requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§1º. Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matérias altamente relevantes e urgentes.

§2º. Sempre que for convocada sessão extraordinária, o Presidente deverá comunicar aos Vereadores em sessão, ou mediante correspondência devidamente protocolada, além da publicação do respectivo edital convocatório.

§3º. Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará estritamente sobre a matéria para a qual foi convocada.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§4º. As sessões itinerantes serão realizadas fora da sede do Poder Legislativo, em locais, dias e horários definidos pela Mesa, com ritual definido no edital convocatório, com caráter deliberativo quando incluir Ordem do Dia.

Art. 192 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário a qualquer dia e hora, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente, mediante edital, no qual constará a finalidade da reunião, podendo realizar-se em qualquer local, desde que, seguro e acessível, a critério do Plenário, atendendo-se aos seguintes preceitos:

- I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa do Plenário;
- II - a sessão solene, que independe do número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;
- III - será admitida a realização de até 02 (duas) sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada trimestre;
- IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia;
- V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

Art. 193 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, em razão de motivo relevante.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, os assistentes, os servidores da Câmara e os representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 194 - As Sessões serão realizadas na sede do Poder Legislativo, considerando-se nulas as que se realizarem em outro local, salvo:

- I - as solenes;
- II - as itinerantes;
- III - por deliberação de 2/3 (dois terços), presente a totalidade dos membros do Plenário.

Art. 195 - As sessões somente serão abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§1º. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

§2º. A sessão da Câmara só poderá ser encerrada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, nos casos de:

- I - tumulto grave;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- II - falecimento de Parlamentar da legislatura, do Chefe Poder Executivo local ou quando for decretado luto oficial;
- III - presença nos debates de menos de 1/3 (um terço) do número total de Vereadores.

§3º. O disposto neste artigo não se aplica as sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 196 - Poderão permanecer na parte do recinto do Plenário:

- I - os Vereadores;
- II - os funcionários da Câmara no exercício de suas funções;
- III - as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas a convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador;
- IV - qualquer cidadão no momento de usar a palavra, devidamente inscrito nos termos deste Regimento;
- V - o Assessor Parlamentar a serviço do Líder do Governo.

Art. 197 - As sessões da Câmara, salvo as solenes, serão gravadas por meio eletromagnético, e de cada uma lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, que será submetida à apreciação do Plenário.

§1º. As gravações eletromagnéticas serão preservadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, das quais poderá o Vereador requerer cópia.

§2º. As proposições e os documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objetivo a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§3º. A ata da sessão secreta será lavrada pelo 1º Secretário, lida e aprovada na mesma sessão, devendo ser lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa, somente podendo ser aberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§4º. A ata de cada Sessão será digitada, impressa em folha solta, discutida e votada no final da reunião, salvo impedimento de ordem material, sendo posteriormente encadernada em livro próprio.

CAPÍTULO II
DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 198 - A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§1º. As Sessões inaugurais dos períodos ordinários serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§2º. A sessão legislativa não será interrompida sem a deliberação sobre a proposta de lei orçamentária.

§3º. As autoridades presentes nas sessões ordinárias convidadas pela presidência para compor a mesa, poderão fazer uso da palavra, com permissão do Presidente, no momento indicado por este e pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 199 - Na hora marcada para o início dos trabalhos, verificada a presença dos Vereadores, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão, com as seguintes palavras:

“ Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a sessão. ”

§1º. Aberta a sessão, o Presidente convidará um dos Vereadores presentes para realizar a leitura de um pequeno trecho da Bíblia.

§2º. Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos a fim de que se complete o *quorum* legal, e caso não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo Secretário efetivo ou *ad hoc*, com registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 200 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o expediente, destinando-se a:

I - avisos e despachos da Presidência;

II - leitura dos expedientes oriundos:

- a) do Prefeito;
- b) dos Vereadores;
- c) de outros.

III - deliberação sobre:

- a) requerimentos;
- b) relatórios das Comissões Especiais.

IV - uso da palavra, pelos Vereadores, para:

- a) realizar breves comunicados;
- b) comentar as matérias apresentadas no expediente;
- c) tratar de assuntos de interesse público.

Parágrafo Único - Nas sessões em que esteja incluída na ordem do dia a discussão ou votação da proposta orçamentária ou o julgamento de contas, o expediente será reduzido a metade.

Art. 201 - No espaço reservado aos avisos e despachos da Presidência, serão divulgados informações, avisos, despachos processuais, deliberações, portarias e outros atos da Mesa e da Presidência da Câmara.

Art. 202 - No expediente, os Líderes e os Vereadores inscritos em lista própria, poderão usar a palavra pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos.

§1º. Quando o orador inscrito para falar no expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§2º. O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser inscrito novamente em último lugar.

§3º. O Líder poderá indicar outro Vereador para fazer uso da palavra, no momento que lhe é reservado.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§4º. Os Líderes e Vereadores inscritos para falar no Expediente, somente poderão se pronunciar na Tribuna, exceto quando impedido ou por autorização do presidente.

Art. 203 - Havendo inscritos, a Tribuna Livre será iniciada antes do uso da palavra pelos Líderes e Vereadores, com duração máxima de 15 (quinze) minutos.

Parágrafo Único - A Tribuna Livre destina-se ao uso da palavra por qualquer cidadão, nos termos deste Regimento Interno.

Art. 204 - Encerrado o Expediente, por se ter esgotado o tempo ou por falta de oradores, o Presidente cederá a palavra ao Líder do Governo para considerações finais, por no máximo 5 (cinco) minutos, e após decorrido o intervalo regimental, iniciará a Ordem do Dia, a qual terá a duração máxima de 90 (noventa) minutos.

§1º. A ordem do dia destina-se a discussão e votação das proposições submetidas à deliberação do Plenário.

§2º. Para a ordem do dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§3º. Não se verificando o *quorum* regimental, o Presidente aguardará por 10 (dez) minutos como tolerância antes de declarar obrigatoriamente encerrada a ordem do dia.

Art. 205 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão ou votação, sem que tenha sido incluída na pauta da ordem do dia regularmente publicada, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão, mediante edital.

Parágrafo Único - Nas sessões em que devam ser apreciadas a proposta orçamentária, as diretrizes orçamentárias, o plano plurianual e o julgamento das contas, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 206 - A organização da pauta da ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios de preferências:

- I - matérias em regime de urgência especial;
- II - matérias em regime de urgência simples;
- III - vetos;
- IV - matérias em discussão única;
- V - matérias em segunda discussão;
- VI - matérias em primeira discussão;
- VII - recursos;
- VIII - demais proposições.

§1º. As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

§2º. Quando tratar-se de recurso relativo a tramitação de determinada proposição, estando ambos na mesma ordem do dia, será primeiro julgado o recurso.

§3º. Por deliberação do Plenário e a requerimento de Vereador, poder-se-á alterar a ordem de preferência estabelecida neste artigo.

§4º. As emendas são apreciadas na ordem cronológica do recebimento, salvo aquelas dirigidas ao mesmo dispositivo, as quais serão discutidas e votadas em conjunto.

§5º. É vedado incluir na Ordem do Dia mais do que 02 (duas) indicações do mesmo autor.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§6º. Somente poderá constar na Ordem do Dia as proposições com despacho específico para este fim do Presidente da Câmara, observadas todas as fazes da tramitação estabelecidas do Regimento Interno.

Art. 207 - O 1º Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, podendo a leitura ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 208 - Finda a ordem do dia, por falta de matéria para discutir e votar, ou ainda quando houver matéria, tendo o tempo regimental se esgotado, o Presidente declarará encerrada a sessão, salvo os casos de prorrogação, nos termos deste Regimento.

SEÇÃO I
DO PEQUENO EXPEDIENTE

Art. 209 - No Pequeno Expediente, que terá a duração máxima de 45 (quarenta e cinco) minutos, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 05 (cinco) minutos improrrogáveis a cada orador, a fim de expor assunto de sua livre escolha, não se permitindo apartes.

§1º. A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem de inscrição.

§2º. Nenhum vereador será chamado a falar mais de uma vez no Pequeno Expediente

§3º. Não se admite cessão de tempo no Pequeno Expediente.

Art. 210 - O Vereador chamado para falar no Pequeno Expediente poderá, se desejar, encaminhar à Mesa seu discurso para ser publicado, desde que não exceda a duas laudas digitadas.

SECÃO II
DO GRANDE EXPEDIENTE

Art. 211 - Concluído o Pequeno Expediente, passar-se-á ao grande expediente, cuja duração máxima será de 60 (sessenta) minutos.

Art. 212 - No Grande Expediente, o Presidente dará a palavra aos Vereadores, durante 10 (dez) minutos improrrogáveis para cada orador, a fim de tratar de assunto de sua livre escolha, sendo permitidos apartes.

§1º. A ordem de chamada dos oradores será a constante da lista organizada em ordem de inscrição.

§2º. Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande Expediente, por mais de uma vez, na mesma sessão.

§3º. O Vereador que não tenha concluído seu discurso dentro do tempo que lhe é destinado, em virtude do término do Grande Expediente, ficará inscrito como o primeiro orador da sessão seguinte, pelo tempo remanescente.

§4º. É facultado no Grande Expediente, a cessão total ou parcial do tempo de que dispõe o Vereador chamado, mediante comunicação escrita ou verbal dirigida ao Presidente.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§5º. A cessão total ou parcial a que se refere o parágrafo anterior poderá beneficiar a mais de um Vereador, não podendo o tempo de cada cessão ser inferior á metade do tempo do Vereador cedente.

Art. 213 - O Vereador chamado a falar no Grande Expediente poderá, se o desejar, encaminhar à Mesa seu discurso para ser reproduzido em ata, desde que não exceda 02 (duas) laudas digitadas.

Art. 214 - Se o Vereador chamado estiver ausente e não tiver cedido o seu tempo, o respectivo líder partidário poderá ocupar a tribuna em seu lugar ou cedê-lo a outro membro de sua bancada.

SEÇÃO III
DO PROLONGAMENTO DO EXPEDIENTE

Art. 215 - Concluído o Grande Expediente, passar-se-á ao prolongamento do expediente, cuja duração máxima será de 30 (trinta) minutos exigindo-se para discussão a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e, para deliberação, a presença da maioria absoluta.

Art. 216 - O Prolongamento do Expediente será destinado a:

- I - leitura de correspondência e projetos;
- II - leitura e votação única de requerimentos que solicitem a inclusão de projetos na pauta da Ordem do Dia, em regime de urgência;
- III - leitura, discussão e votação únicas dos requerimentos que solicitem:
 - a) convocação de Secretário Municipal;
 - b) constituição de Comissão Temporária.
- IV - leitura, discussão e votação de moções.

§1º. Os requerimentos a que se referem os incisos II e III do presente artigo deverão ser subscritos por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§2º. A discussão e votação dos requerimentos mencionados no inciso III e das moções serão feitas na sessão subsequente à sua leitura.

Art. 217 - A ordem estabelecida nos incisos do artigo anterior é taxativa, não se permitindo a leitura de papéis ou proposições fora do respectivo grupo ou fora da ordem cronológica de apresentação, vedando-se, igualmente, qualquer pedido de preferência neste sentido.

Art. 218 - Todas as proposições a serem apreciadas pelo Plenário, no Prolongamento do Expediente, deverão ser entregues à Mesa até o início desta fase dos trabalhos, sendo numeradas por ordem cronológica de apresentação e nessa ordem apreciadas, salvo pedido de preferência, observando-se, quanto ao momento de sua entrega à Mesa, o disposto no artigo 220 e, quanto à ordem de apreciação, o estabelecido no artigo 222 e seu parágrafo único.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§1º. Quando a entrega das proposições se verificar posteriormente, figurarão elas no Prolongamento do Expediente da sessão seguinte.

§2º. As demais proposições, sujeitas a despacho de plano pelo Presidente e que não dependam de leitura, somente serão aceitas até o final do Prolongamento do Expediente.

Art. 219 - Os requerimentos que solicitem inclusão de projeto em regime de urgência, na pauta da Ordem do Dia, deverão ser entregues à Mesa até o término do Pequeno Expediente e especificarão, necessariamente, o número e o assunto do projeto, a fase atual de sua tramitação e a existência ou não de pareceres.

§1º. Antes de iniciar o Grande Expediente, o Presidente deverá dar ciência ao Plenário de todos os requerimentos a que se refere este artigo.

§2º. Os requerimentos de inclusão de projeto na pauta, em regime de urgência, serão votados sem discussão, pelo processo nominal, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§3º. Os requerimentos que solicitem inclusão de projetos na pauta, em regime de urgência, ficarão prejudicados se não forem votados até o término do Prolongamento do Expediente da sessão em que forem apresentados.

Art. 220 - Para discutir os requerimentos enumerados no inciso III do artigo 217, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Parágrafo Único - São admitidos, para os mencionados requerimentos, pedidos de adiantamento da discussão ou da votação, sujeitos à deliberação do Plenário, sem discussão nem encaminhamento da votação ou declaração de voto, obedecidas, no que couber, as normas regimentais específicas.

Art. 221 - Constando-se, no Prolongamento do expediente, a existência de número apenas para discussão, os requerimentos a que alude o §3º do artigo 220 poderão ser debatidos, procedendo-se, porém necessariamente, a uma verificação de presença, antes de se passar à votação.

CAPÍTULO II
DA ORDEM DO DIA

Art. 222 - Concluído o Prolongamento do Expediente, passar-se-á à Ordem do Dia, que terá duração de 1:45 h (uma hora e quarenta e cinco minutos), acrescentando-se a esse tempo o que eventualmente remanesça de fase anterior da sessão.

Parágrafo Único - A critério do Presidente, entre o Prolongamento do Expediente e a Ordem do Dia, os trabalhos poderão ser suspensos por 20 (vinte) minutos.

Art. 223 - A Ordem do Dia será organizada pelo Presidente da Câmara, ouvidas as lideranças, e a matéria dela constante será assim distribuída:

I - vetos;

II - contas;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- III - projetos do Executivo em regime de urgência;
- IV - parecer de redação final ou de reabertura de discussão;
- V - segunda discussão;
- VI - primeira discussão;
- VII - discussão única:
 - a) de projetos;
 - b) de pareceres;
 - c) de recursos.

§1º. Dentro de cada fase de discussão, será obedecida, na elaboração da pauta, a seguinte ordem distributiva:

- I - projetos de emenda à Lei Orgânica;
- II - projeto de lei;
- III - projetos de resolução;
- IV - projetos de decreto legislativo.

§2º. Quanto ao estágio de tramitação das proposições, será a seguinte a ordem distributiva a ser obedecida na elaboração da pauta:

- I - votação adiada;
- II - votação;
- III - continuação de discussão;
- IV - discussão adiada.

§3º. As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias só poderão ser organizadas com proposições que contem com pareceres das Comissões Permanentes, em conjunto ou separadamente.

§4º. Será publicada, mensalmente, a relação dos projetos e matérias em condições de pauta e que poderão ser incluídos na Ordem do Dia.

Art. 224 - A Ordem do dia estabelecida nos termos do artigo anterior, só poderá ser interrompida ou alterada:

- I - para comunicação de licença de Vereador;
- II - para posse de Vereador ou Suplente;
- III - em caso de inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- IV - em caso de inversão de pauta;
- V - em caso de retirada de proposição da pauta.

Art. 225 - Os projetos cuja urgência tenha sido concedida pelo Plenário figurarão na pauta da Ordem do Dia, na sessão ordinária subsequente, como itens preferenciais, pela ordem de votação dos respectivos requerimentos.

§1º. Se o projeto para o qual tenha sido concedida urgência não se encontrar no momento a ser apreciado, o Presidente determinará a imediata reconstituição do processo.

§2º. A urgência só prevalecerá para a sessão ordinária subsequente àquela em que tenha sido concedida, salvo se a sessão for encerrada com o projeto ainda em debate, caso em que



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

o mesmo figurará como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos, ficando prejudicadas as demais inclusões.

§3º. Se o projeto incluído na pauta em regime de urgência depender de pareceres das Comissões, estes poderão ser verbais, admitindo-se, ainda, sejam as manifestações emitidas em um único instrumento escrito, exigindo-se a presença no Plenário da maioria dos membros de cada Comissão.

§4º. Não se admitem a discussão e a votação de projetos sem prévia manifestação das Comissões.

§5º. Aprovada a urgência, as Comissões deverão, obrigatoriamente, manifestar-se até a sessão ordinária subsequente.

Art. 226 - A inversão da pauta da Ordem do Dia somente se dará mediante requerimento escrito, que será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

§1º. Figurando na pauta da Ordem do Dia vetos, projetos incluídos em regime de urgência ou proposição já em regime de inversão, só serão aceitos novos pedidos de inversão para os itens subsequentes.

§2º. Admite-se requerimento que vise a manter qualquer item da pauta em sua posição cronológica original.

§3º. Se ocorrer o encerramento da sessão e remanescer ainda em debate projeto a que se tenha concedido inversão, figurará ele como primeiro item da Ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, após os vetos que eventualmente sejam incluídos.

Art. 227 - As proposições constantes da Ordem do Dia poderão ser objeto de:

I - preferência para votação;

II - adiantamento;

III - retirada da pauta.

Parágrafo Único - O requerimento de preferência será votado sem discussão, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

Art. 228 - O adiantamento da discussão ou votação de proposição poderá, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo, ser formulado em qualquer fase de sua apreciação em Plenário, através de requerimento verbal ou escrito de qualquer Vereador, devendo especificar a finalidade e declarar se será por um número certo de sessões ou “*sine die*”.

§1º. O requerimento de adiantamento é prejudicial à continuação da discussão ou votação da matéria a que se refira, até que o Plenário sobre o mesmo delibere.

§2º. quando houver orador na tribuna discutindo a matéria ou encaminhando sua votação, o requerimento de adiamento só por ele poderá ser proposto.

§3º. Apresentado um requerimento de adiamento, outros poderão ser formulados, antes de se proceder à votação, a qual se iniciará pelo de prazo mais longo.

§4º. Será admitido o adiamento da votação de qualquer matéria, desde que não tenha sido ainda votada nenhuma peça do processo.

§5º. Caso haja solicitação de permanência na pauta da Ordem do Dia, esta terá preferência de votação e, se aprovada, não admitirá novos pedidos de adiamento.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§6º. Rejeitada sua permanência na pauta, a aprovação de um requerimento de adiamento prejudica as demais.

§7º. O adiamento da discussão ou da votação por determinado número de sessões importará sempre no adiamento da discussão ou da votação da matéria por igual número de sessões ordinárias.

§8º. Os requerimentos de adiamento não comportarão discussão, nem tampouco encaminhamento de votação, e de voto.

§9º. Poderá ser requerido adiamento em bloco de proposições.

Art. 229 - A retirada de proposição constante na Ordem do Dia dar-se-á:

I - por solicitação de seu autor, quando o parecer da Comissão da Constituição, Justiça e Redação Final tenha concluído pela inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou quando a proposição não tenha parecer favorável das Comissões de mérito;

II - por requerimento do autor, sujeito à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável de, pelo menos, uma das Comissões de mérito.

Parágrafo Único - Obedecendo o disposto neste artigo, as proposições de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente só poderão ser retiradas mediante requerimento subscrito pela maioria dos respectivos membros.

Art. 230 - Esgotada a pauta da Ordem do Dia e se nenhum Vereador solicitar a palavra para explicação pessoal, ou findo o tempo destinado à sessão, o Presidente dará por encerrados os trabalhos, depois de anunciar a publicação da Ordem do Dia da sessão seguinte.

SEÇÃO I
DA PRIMEIRA DISCUSÃO

Art. 231 - Instituído o projeto com pareceres de todas as comissões a que for despachado, e não se tratando de projeto passível de ser discutido e votado conclusivamente pelas Comissões, será considerado em condições de pauta.

Art. 232 - Para discutir o projeto em fase de primeira discussão, cada Vereador disporá de cinco minutos – 05 min.

Art. 233 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 234 - Se houver substitutivo, este deverá preceder o projeto original.

Art. 235 - Aprovado o projeto inicial ou o substitutivo, seguir-se-á à votação das emendas acaso existentes.

§1º. As emendas serão lidas e votadas, uma a uma, e respeitada a preferência para emendas de autoria de Comissão, na ordem direta de sua apresentação.

§2º. Não se admite pedido de preferência para votação das emendas.

§3º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas em bloco ou em grupos devidamente especificados.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 236 - Aprovado pelo projeto inicial ou substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir o projeto, consoante aprovado.

SEÇÃO II
DA SEGUNDA DISCUSSÃO

Art. 237 - O tempo para discutir projeto em fase de segunda discussão será de 05 (cinco) minutos para cada Vereador.

Art. 238 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação, que se fará em bloco.

Art. 239 - Se o projeto ou substitutivo for aprovado sem emendas, será desde logo enviado à sanção e posterior promulgação do chefe do Executivo.

Art. 240 - Aprovado pelo projeto inicial ou substitutivo com emendas, será o processo despachado à Comissão de mérito para redigir o projeto, consoante texto aprovado.

SEÇÃO III
DA REDAÇÃO FINAL

Art. 241 - A redação final observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo Único - Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, mencione expressamente em seu parecer, a alteração feita com a justificação devida.

Art. 242 - Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto à vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo em seu parecer, a reabertura da discussão e concluindo pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 243 - O parecer propondo redação final permanecerá sobre a Mesa durante a sessão ordinária subsequente à publicação para receber emendas de redação.

§1º. Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção e posterior promulgação do chefe do Executivo.

§2º. Apresentadas emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Art. 244 - O parecer previsto pelo § 2º do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão serão incluídos na Ordem do Dia, após a publicação, para discussão e votação únicas.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§1º. Se o parecer for incluído em pauta de sessão extraordinária ou, em regime de urgência, em pauta de sessão ordinária, poderá ser dispensada a publicação, a requerimento de qualquer Vereador ou por proposta do Presidente, com aprovação do Plenário.

Art. 245 - Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o parecer da redação final ou de reabertura da discussão.

Art. 246 - Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitado, a matéria voltará à Comissão, para redigir o voto vencido na forma da deliberação Plenária.

Art. 247 - Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovados em segunda discussão.

Parágrafo Único - Cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos para discutir o aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta.

Art. 248 - Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscrita por 1/3 (um terço) no mínimo dos Vereadores.

§1º. Encerrada a discussão, passar-se-á à votação das emendas.

§2º. A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração de redação final.

Art. 249 - Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção e posterior promulgação do chefe do Executivo.

CAPITULO III
DOS SUBSTITUTIVOS E DAS EMENDAS

Art. 250 - Substitutivo é a proposição apresentada por Vereador, por Comissão Permanente ou pela Mesa, para substituir outra já existente sobre o mesmo assunto.

§1º. Os substitutivos só serão admitidos quando constantes de parecer de Comissão Permanente ou quando apresentado pelo Plenário, durante discussão, desde que subscritos por no mínimo 1/3 (um terço) dos Vereadores, ou quando de projeto de autoria da Mesa, subscritos pela maioria dos membros.

§2º. Não será permitido ao Vereador, à Comissão ou à Mesa apresentar mais de um substitutivo à mesma proposição, sem prévia retirada do anteriormente apresentado.

Art. 251 - Os substitutivos apresentados em Plenário deverão ser remetidos às comissões competentes, que terão o prazo de 48 (quarenta e oito horas) para emitir parecer conjunto.

§1º. Os substitutivos serão votados com antecedência sobre proposição inicial, na ordem inversa de sua apresentação.

§2º. O substitutivo oferecido por qualquer Comissão terá preferência para votação sobre os de autoria de Vereadores.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§3º. Respeitando o disposto do parágrafo anterior, é admissível requerimento de preferência para votação de substitutivo.

§4º. A aprovação de um substitutivo prejudica os demais, bem como a proposição original.

§5º. Substitutivo apresentado em Plenário poderá receber parecer conjunto das comissões competentes após a fase de encerramento da discussão.

§6º. Para elaboração do parecer prévio no parágrafo anterior, a sessão deverá ser suspensa para realização de reunião conjunta das comissões competentes.

Art. 252 - As emendas depois de aprovado o projeto ou substitutivo, serão votadas uma a uma, na ordem direta de sua apresentação, exceto quanto às de autoria de Comissão, que terão sempre preferência.

§1º. A requerimento de qualquer Vereador ou mediante proposta do Presidente, com aprovação do Plenário, as emendas poderão ser votadas por grupos devidamente especificados ou em bloco.

§2º. Não se admite pedido de preferência para votação de emendas e, caso englobadas ou agrupadas para votação, não será facultado o pedido de destaque.

§3º. As emendas rejeitadas não poderão ser reapresentadas na mesma sessão legislativa, salvo requerimento de maioria absoluta dos membros da Casa.

Art. 253 - Não serão aceitos, por impertinentes, substitutivos ou emendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria contida na proposição a que se refiram.

Parágrafo Único - O recebimento de substitutivo ou emenda impertinente não implica na obrigatoriedade de sua votação, podendo o Presidente considerá-los prejudicados antes de submetê-los a votos.

CAPITULO IV
DA RETIRADA E ARQUIVAMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 254 - A retirada da proposição dar-se-á:

I - quando constante do prolongamento do expediente, por requerimento do autor;

II - quando constante da ordem do dia, nos termos do artigo 228;

III - quando não tenha ainda baixado no Plenário:

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição tiver sido inquinada de ilegal ou inconstitucional, ou se a matéria não tiver recebido nenhum parecer favorável de Comissão de mérito;

b) por solicitação de seu autor, deferida de plano pelo presidente, se a proposição não tiver ainda recebido nenhum parecer;

c) se de autoria da Mesa ou de Comissão Permanente, obedecida a regra geral pela maioria dos seus membros.

Art. 255 - No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovados em pelo menos uma discussão.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§1º. O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa do Chefe do Executivo.

§2º. A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar a tramitação regimental, desde que assim requeira o Líder da bancada.

§3º. Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§4º. Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de mérito.

TÍTULO VI
DOS DEBATES E DELIBERAÇÕES

CAPÍTULO I
DA DISCUÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 256 - Discussão é a fase dos trabalhos destinadas aos debates em Plenário.

Art. 257 - A discussão de proposição de Ordem do Dia exigirá inscrição pelo orador a partir do início da sessão, na lista de inscrição, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§1º. Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§2º. Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o de inscritos para falar contra, será observada a regra do parágrafo anterior, enquanto possível alternância.

§3º. Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, será respeitada apenas a ordem de inscrição.

§4º. Não se admite troca de inscrição, facultando, porém, entre os Vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§5º. A cessão do tempo será feita mediante comunicação verbal pelo Vereador cedente no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§6º. É vedado na mesma fase de discussão, nova inscrição ao Vereador que tenha cedido a outro seu tempo.

Art. 258 - Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I - autor da proposição;

II - aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas Comissões;

III - ao autor do voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;

IV - ao primeiro signatário de substitutivo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 259 - O autor e os relatores dos projetos além do tempo que lhes é assegurado poderão voltar à tribuna pelo tempo de 05 (cinco) minutos para explicação, desde que 1/3 (um terço) dos membros da Câmara assim requeira por escrito.

Parágrafo Único - Em projeto de autoria da Mesa ou da Comissão, serão considerados autores, para efeitos deste artigo, os respectivos Presidentes.

Art. 260 - O Vereador que estiver ausente ao ser chamado para falar poderá reinscrever-se.

Parágrafo Único - O Vereador que estiver na Tribuna ao término da Sessão e ausente quando chamado a concluir seu discurso em sessão posterior, perderá a parcela de tempo de que ainda dispunha para discutir.

Art. 261 - O Presidente dos Trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo matéria, ressalvado as hipóteses seguintes:

- I - dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e para colocá-los em votação;
- II - fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;
- III - recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;
- IV - suspender ou encerrar a sessão, em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo Único - O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da sessão, quando finda a votação, retornará a Tribuna pelo tempo restante de sua exposição.

SEÇÃO II
DO ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO

Art. 262 - O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por falta de inscrição de orador;
 - II - por disposição legal;
 - III - a requerimento subscrito por no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores, mediante deliberação do Plenário.
- §1º. Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III deste artigo, após decorrer 02 (duas) horas do início da discussão, independente do número de oradores.
- §2º. O requerimento do encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento de votação.

Art. 263 - A discussão de qualquer matéria não será encerrada quando houver requerimento de adiamento pendente de votação por falta de “*quorum*”.

Art. 264 - Se o requerimento de encerramento de discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo mais 04 (quatro) Vereadores.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CAPÍTULO II
DA VOTAÇÃO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 265 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§1º. Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§2º. Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese da falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§3º. Na votação dos projetos que não atingirem o “*quorum*” regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da Ordem do Dia da próxima sessão.

§4º. Serão considerados rejeitados todos os projetos que não obtiverem número de votos necessários ao “*quorum*” de aprovação das matérias referidas.

Art. 266 - O Vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se.

Parágrafo Único - Aquele Vereador que se abster de votar, terá sua presença contada para efeito de *quorum*.

Art. 267 - O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I- eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - em qualquer votação secreta.

SEÇÃO II
DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 268 - A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo Único - No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por 05 (cinco) minutos para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 269 - Para encaminhar a votação, terão preferência o Líder ou Vice-Líder de cada bancada.

Art. 270 - Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SEÇÃO III
DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 271 - São 03 (três) os processos de votação:

- I - simbólico;
- II - nominal;
- III - escrutino secreto;

§1º. O processo simbólico consiste em o Presidente da Câmara, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidar os Vereadores que votam a favor a permanecerem como se acham; se o resultado for manifesto de modo que, à primeira vista, se conheça a maioria, o Presidente proclamará o resultado.

§2º. O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, que será chamado em voz alta pelo 1º Secretário, e responderá SIM ou NÃO, conforme seja favorável ou contrário ao que se estiver votando.

§3º. O processo de votação por escrutino secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas, ou datilografadas, recolhidas em urna, à vista do Plenário.

Art. 272 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§1º. Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-la.

§2º. Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§3º. O Presidente, em caso de dúvida poderá de ofício, repetir a votação simbólica para recontagem de votos.

Art. 273 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada Vereador.

Parágrafo Único - Proceder-se-á, obrigatoriamente, a votação nominal para:

- I - destituição dos membros da Mesa;
- II - Parecer do Tribunal de Contas do Município sobre as contas da Mesa, do Chefe do Executivo;
- III - requerimento de prorrogação das sessões;
- IV - requerimento de convocação de Secretário Municipal;
- V - requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência;
- VI - zoneamento urbano;
- VII - Plano Diretor;
- VIII - Emenda à Lei Orgânica
- IX - perda de mandato dos agentes políticos;
- X - apreciação de veto;

Art. 274 - Ao submeter qualquer matéria à votação nominal, o Presidente convidará os vereadores a responderem “sim” ou “não”, conforme sejam favoráveis ou contrários.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§1º. O Secretário, ao proceder à chamada, anotará as respostas na respectiva lista, repetindo em voz alta o nome e o voto de cada Vereador.

§2º. Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado “*quorum*” para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos Vereadores que ainda não tenham votado.

§3º. Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao Vereador retardatário proferir seu voto.

§4º. O Vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado, na forma regimental.

§5º. Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de Vereadores que votaram “sim” e o número daqueles que votaram “não”.

§6º. Concluída a chamada, caso não tenha sido alcançado “*quorum*” para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar na próxima sessão.

Art. 275 - Será procedida, obrigatoriamente, a votação aberta para os casos de eleição dos membros da Mesa e de seus substitutos;

Art. 276 - O processo de votação por escrutínio secreto praticar-se-á mediante cédulas impressas, ou datilografadas, recolhidas em urna, à vista do Plenário sendo feita chamada dos Vereadores por ordem alfabética, admitindo-se a votar os que comparecerem antes de encerrada a votação.

§1º. Na medida em que forem chamados, os Vereadores, de posse da sobrecarta rubricada pelo Presidente, nela colocarão seu voto, depositando-a, a seguir, em urna própria.

§2º. Concluída a votação, será procedida a apuração dos votos, obedecendo-se ao seguinte processo:

I - as sobrecartas retiradas da urna serão contadas pelo Presidente que, verificando serem em igual número aos dos Vereadores votantes, passará a abrir cada uma delas, anunciando, imediatamente, o respectivo voto;

II - os escrutinadores, convidados pelo Presidente, irão fazer as devidas anotações, competindo a cada um deles, ao registrar o voto, apregoar o novo resultado parcial;

III - concluída a contagem dos votos, o Presidente lerá o respectivo “Boletim de Apuração”, proclamando o resultado.

Art. 277 - As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a Ordem do Dia.

Art. 278 - Será obrigatoriamente publicado o “Boletim de Apuração” respectivo.

SEÇÃO IV
DA VERIFICAÇÃO NOMINAL DE VOTAÇÃO

Art. 279 - A verificação de votação mediante processo nominal será efetuada na forma regimental.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§1º. Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§2º. Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o Vereador que a requereu.

§3º. Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SEÇÃO V
DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 280 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrária ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 281 - a declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 282 - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 02 (dois) minutos, sendo vedados apartes.

SEÇÃO VI
DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 283 - O tempo de que dispõe o Vereador sempre que ocupar a Tribuna será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo Único - Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 284 - Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - para pedir retificação ou para impugnar a ata: 03 (três) minutos, sem apartes;

II - no Pequeno Expediente: 03 (três) minutos, sem apartes;

III - no Grande Expediente: 05 (cinco) minutos, com apartes;

IV - em apartes: 03(três) minutos;

V - na discussão de:

a) veto: 03 (três) minutos, com apartes;

b) parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 03 (três) minutos, sem apartes;

c) matéria com discussão reaberta: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

d) projeto: 10 (dez) minutos, com apartes, exceto os de concessão de título honorífico que será de 15 (quinze) minutos;

e) parecer pela inconstitucionalidade ou pela ilegalidade do projeto: 05 (cinco) minutos com apartes;

f) pareceres do Tribunal de Contas do Município sobre contras da Mesa e do Chefe do Executivo: 05 (cinco) minutos, com apartes;

g) processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 10 (dez) minutos, para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o relator, denunciante e o denunciado, com apartes;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

- h) processo de cassação de mandato de Vereador: 05 (cinco) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o relator e o denunciado ou para o seu procurador, com apartes;
- i) moções: 03 (três) minutos, sem apartes;
- j) requerimentos: 03 (três) minutos, sem apartes;
- l) recursos: 05 (cinco) minutos, com apartes.

VI - em explicação pessoal: 03 (três) minutos, sem apartes;

VII - em explicação de autor ou relatores de projetos, quando requerida: 05 (cinco) minutos com apartes;

VIII - para encaminhamento de votação: 03 (três) minutos, sem apartes;

IX - para declaração de voto: 03 (três) minutos, sem apartes;

X - pela ordem: 03 (três) minutos, sem apartes;

XI - para solicitar esclarecimentos ao Chefe do Executivo e a Secretários Municipais, quando estes comparecerem à Câmara, convocados ou não: 05 (cinco) minutos, sem apartes.

TÍTULO V
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

SEÇÃO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM

Art. 285 - Pela ordem, o Vereador só poderá falar, declarando o motivo, para:

I - reclamar contra preterição de formalidades regimentais;

II - suscitar dúvidas sobre a interpretação do Regimento, ou, quando este for omissão, para propor o melhor método para o andamento dos trabalhos;

III - na qualidade de Líder, para dirigir comunicação à Mesa;

IV - solicitar a prorrogação do prazo de funcionamento de Comissão Temporária ou comunicar a conclusão de seus trabalhos;

V - solicitar a retificação de voto;

VI - solicitar a censura do Presidente a qualquer pronunciamento de outro Vereador que contenha expressão, frase ou conceito que considerar injuriosos;

VII - solicitar do Presidente esclarecimentos sobre assuntos de interesse da Câmara.

Parágrafo Único - Não se admite questão de ordem:

I - na direção dos trabalhos, quando o Presidente estiver com a Palavra;

II - na fase do Pequeno Expediente;

III - na fase do prolongamento do Expediente, exceto quando formulada nos termos do inciso I do presente artigo.

IV - quando houver orador na tribuna;

V - quando se estiver procedendo a qualquer votação.

Art. 286 - Para falar pela ordem, cada Vereador disporá de 05 (cinco) minutos, não sendo permitidos apartes.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 287 - Se a questão de ordem comportar resposta, esta deverá ser dada imediatamente, se possível, ou, caso contrário, em fase posterior da mesma sessão, ou na sessão ordinária seguinte.

SEÇÃO II
DO RECURSO ÀS DECISÕES DO PRESIDENTE

Art. 288 - Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer Vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos da presente seção.

Parágrafo Único - Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 289 - O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis contados da decisão proferida pelo Presidente.

§1º. Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis, dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e de plano encaminhar à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

§2º. A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final terá o prazo improrrogável de 02 (dois) dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§3º. Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, independentemente de sua publicação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na ordem do Dia da sessão ordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§4º. Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§5º. Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

SEÇÃO III
DOS PRECEDENTES REGIMENTAIS

Art. 290 - Os casos não previstos neste Regimento serão decididos pelo Presidente, passando as respectivas decisões a constituir precedentes regimentais, que orientarão a solução de casos análogos.

§1º. Também constituirão precedentes regimentais as interpretações do Regimento feitas pelo Presidente.

§2º - Os precedentes regimentais serão condensados, para a leitura a ser feita pelo Presidente, até o término da sessão ordinária seguinte, e posterior publicação a parte.

§3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, o procedente deverá conter, além do texto, a indicação do dispositivo regimental a que se referem, o numero e a data da sessão em que foram estabelecidos e a assinatura de quem, na presidência dos trabalhos, os estabeleceu.

Art. 291 - Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará, através do Ato, a consolidação de todos os precedentes regimentais formados, publicando-os em avulso para distribuição aos Vereadores.



TÍTULO VI
DA TRAMITAÇÃO ESPECIAL E URGENTE DE PROPOSITURAS DE
INICIATIVA DOS CIDADÃOS

Art. 292 - Será assegurada tramitação especial e urgente às proposições de iniciativa popular.

Art. 293 - Ressalvadas as competências privativas estabelecidas na Lei Orgânica do Município, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município.

Art. 294 - Considera-se exercida a iniciativa popular quando:

- I - o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado;
- II - o projeto de emenda à Lei Orgânica do Município vier subscrito por eleitores representando pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;
- III - o requerimento para realização de plebiscito ou de referendo sobre lei vier subscrito por, pelo menos, 1% (um por cento) do eleitorado municipal.

Parágrafo Único - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da proposição apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 295 - Terminada a subscrição, a proposição será protocolada na Câmara Municipal, a partir do que terá início processo legislativo.

§1º. Após o protocolo, a Secretaria da Mesa verificará se foram cumpridas as exigências regimentais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, certificando o cumprimento.

§2º. Constatada a falta dos pressupostos legais, a Secretaria da Mesa encaminhará a comissão competente para emissão de parecer da rejeição, assegurada a apresentação do projeto depois de suprida falta.

§3º. Para os efeitos do parágrafo anterior, não serão computadas as subscrições:

- I - quando as zonas e seções eleitorais não constarem ou não corresponderem ao Município de Carira;
- II - quando apostas em formulários que não contenham o texto do projeto ou quando repetidas.

§4º. Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Comissão competente.

Art. 296 - Para defesa oral da proposição, será convocada, em 07 (sete) dias após a apresentação do relatório elaborado pela comissão, audiência pública, presidida pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e aberta com pelo menos a metade dos membros de cada Comissão designada para emitir parecer conjunto.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§1º. Pelo menos 03 (três) dias antes da audiência pública, com fim exclusivo de apreciar relatórios sobre propositura de iniciativa popular em discussão, a Mesa se obrigará a dar publicidade da mesma e afixar, em local público na Câmara, cópia da propositura e dos relatórios, bem como fornecer cópias dos mesmos aos proponentes.

§2º. Na audiência pública, abertos os trabalhos, será observada a seguinte ordem:

I - leitura da propositura, sua justificativa e relatórios das comissões competentes, bem como declaração do número de eleitores que a subscrevem;

II - defesa oral por parte de um dos subscritores da propositura pelo prazo de 10 (dez) minutos, prorrogáveis por 05 (cinco) minutos;

III - debate sobre os demais aspectos da propositura.

Art. 297 - As comissões designadas para emitir parecer conjunto, deliberarão sobre a propositura em até 07 (sete) dias após a audiência pública.

Parágrafo Único - O projeto e o parecer, mesmo quando contrário, serão encaminhados ao Plenário, com indicação dos votos recebidos nas Comissões, incluindo-se na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária a ser realizada.

Art. 298 - Instruída a propositura, seu parecer será dado a conhecimento em 02 (dois) dias úteis aos representantes nomeados como cidadãos responsáveis pela mesma.

§1º. Fica facultado a esses representantes encaminhar à Mesa suas considerações sobre o parecer emitido.

§2º. O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, que concluir pela inconstitucionalidade será objeto de deliberação inicial, sendo considerado rejeitado o projeto, se aprovado o parecer pelo Plenário.

§3º. No caso previsto no § 1º, o Presidente procederá a sua leitura, antes da deliberação em Plenário.

Art. 299 - Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO VII
DA FASE ESPECIAL DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 300 - No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada, pelo Chefe do Executivo ou por maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 301 - A convocação será feita por escrito, com indicação da matéria a ser apreciada e a relação das proposições já em tramitação ou a serem apresentadas.

Art. 302 - Recebido o ofício, o Presidente ou o seu substituto regimental dará a Câmara conhecimento da convocação, em sessão plenária se possível, diligenciando para que todos os Vereadores sejam dela certificados.

§1º. O início das sessões extraordinárias dar-se-á, no mínimo, dentro de dois – 02 – dias do recebimento do ofício.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§2º. Será enviado à publicação o ofício de convocação bem como o texto integral das proposições nelas relacionados e que não tiverem ainda sido publicadas.

Art. 303 - A Câmara somente deliberara sobre a matéria para a qual houver sido convocada, vedada quaisquer proposições a ela estranhas.

TÍTULO VIII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL

CAPÍTULO I
DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 304 - Os projetos de Leis Orçamentárias de iniciativa do Poder Executivo, previstos na Lei Orgânica do Município, deverão ser enviados à Câmara nos seguintes prazos:

- I - diretrizes orçamentárias: primeiro de abril;
- II - plano plurianual e orçamento anual: trinta de setembro.

Art. 305 - Recebidos do Poder Executivo nas datas citadas, os Projetos de Leis orçamentárias serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, providenciando-se, ainda, sua publicação e distribuição em avulsos aos vereadores.

Art. 306 - Os projetos de Lei do Executivo relativos a créditos adicionais também serão numerados, independentemente de leitura, e desde logo enviados a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Art. 307 - O Chefe do Executivo poderá enviar mensagem propondo modificações nos projetos a que se refere este Capítulo, enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, da parte em que há alteração é proposta.

Art. 308 - Se o projeto de Lei Orçamentária for incluído na pauta da sessão ordinária, esta comportara apenas duas fases:

- I - Pequeno Expediente;
- II - Ordem do Dia, em que figurarão como itens iniciais os projetos orçamentários, seguidos na ordem regimental, por vetos e projetos de lei em regime de urgência.

Art. 309 - Em nenhuma fase da tramitação desses projetos de lei conceder-se-á vista do processo a qualquer Vereador.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

SEÇÃO II
DA TRAMITAÇÃO DOS PROJETOS DE LEIS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 310 - a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, para apreciação dos projetos de leis orçamentárias, observará as mesmas normas que disciplinam os trabalhos das Comissões Permanentes.

Parágrafo Único - O parecer deverá apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Art. 311 - Publicado o parecer, será o projeto, dentro do prazo máximo de uma sessão, incluído na Ordem do Dia para primeira discussão, vedando-se nesta fase, apresentação de substitutivos e emendas.

Art. 312 - Aprovado em primeira discussão permanecerá o projeto sobre a Mesa durante as duas sessões ordinárias seguintes, para o recebimento de emendas, que deverão ser subscritas por 1/3 (um terço) no mínimo, dos membros da Câmara e encaminhadas para a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para apreciação.

§1º. Se não houver emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia, dentro do prazo máximo de uma sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas e substitutivos em Plenário.

§2º. Não serão recebidas pelo Presidente emendas em desacordo com as normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos.

Art. 313 - Para elaborar o parecer sobre as emendas, a comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização terá o prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo Único - Em seu parecer, deverão ser observadas as seguintes normas:

I - as emendas de mesma natureza ou objetivos serão obrigatoriamente reunidas pela ordem numérica de sua apresentação, em três grupos, conforme a Comissão recomende a sua aprovação, rejeição ou cuja apreciação transfira ao Plenário;

II - a Comissão poderá oferecer novas emendas de caráter técnico, retificativo ou que visem a restabelecer o equilíbrio financeiro;

III - tratando-se do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, será observado o disposto na Lei Orgânica do Município;

IV - tratando-se do projeto de lei do orçamento anual, deverão ser seguidas as disposições da Lei Orgânica do Município.

Art. 314 - Publicado o parecer sobre as emendas, o projeto será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de uma sessão, para segunda discussão, sendo vedada a apresentação de novas emendas em plenário.

Art. 315 - Aprovado o projeto, a votação será feita em grupos, conforme dispuser o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização.

Parágrafo Único - Dentro de cada um dos grupos constantes do parecer, admite-se o destaque de emenda ou de grupo de emendas, para votação em separado, sendo o pedido de



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

destaque formulado por escrito e votado sem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

Art. 316 - Se aprovado, em fase de segunda discussão, sem emendas, o projeto será enviado à sanção do Chefe do Executivo; caso contrário, o processo retornará à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização para, dentro do prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, elaborar redação final.

§1º. Sempre que se fizer necessário, a Comissão, no Parecer de redação final, poderá adaptar os termos da emenda que restabelece o equilíbrio financeiro ao que foi deliberado em Plenário sobre as demais emendas, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, no preâmbulo do parecer, a adaptação feita.

§2º. No caso da apreciação conjunta de projetos relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, na redação final, a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização procederá à sua compatibilização em função do que foi deliberado em Plenário.

Art. 317 - Publicado o parecer, o projeto em fase de redação final será incluído na Ordem do Dia dentro do prazo máximo de uma sessão.

Art. 318 - Aprovada a redação final, será o projeto encaminhado à sanção do Chefe do Executivo.

Art. 319 - Caso a Câmara não tenha votado a proposta orçamentária anual até 31 (trinta e um) de dezembro, será aplicada para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Art. 320 - Ocorrendo veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, os recursos que ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 321 - Respeitadas as disposições expressas neste Capítulo para discussão e votação de projetos de leis orçamentárias, serão aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas no Regimento Interno para os demais projetos de lei.

CAPÍTULO II
DA CONCESSÃO DE TÍTULOS HONORÍFICOS

Art. 322 - Por via de projeto de decreto legislativo, aprovado em discussão e votação únicas, por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara poderá conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras radicadas no País, comprovadamente dignas de honraria.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de títulos honoríficos a pessoas no exercício de cargos ou funções executivas, eletivas ou por nomeação.

Art. 323 - O projeto de concessão de título honorífico deverá ser subscrito por no mínimo 1/3 (um terços) dos membros da Câmara e, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Parágrafo Único - A instrução do projeto devere conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa, a anuência por escrito do homenageado, exceto quanto às personalidades estrangeiras.

Art. 324 - Cada Vereador poderá figurar, no máximo por 02 (duas) vezes, como o primeiro signatário de projeto de concessão de honraria, em cada sessão legislativa.

Art. 325 - Para discutir projeto de concessão de título honorífico, cada Vereador disporá de 10 (dez) minutos.

Parágrafo Único - Tão logo seja aprovada a concessão do título honorífico, será expedido o respectivo diploma com a imediata assinatura do autor da propositura.

Art. 326 - A entrega dos títulos será feita em sessão solene para este fim convocada.

§1º. Na sessão solene de entrega de título honorífico, o Presidente da Casa referendará publicamente, com sua assinatura, a honraria outorgada.

§2º. Nas sessões a que alude o presente artigo, para falar em nome da Câmara, só será permitida a palavra do Vereador autor da propositura como orador oficial, ou de outro por ele designado.

TÍTULO IX
DA SANÇÃO DO VETO DA PROMULGAÇÃO E REGISTROS DE LEIS,
DECRETOS LEGISLATIVOS E RESOLUÇÕES

Art. 327 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado dentro de 10 (dez) dias ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§1º. Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§3º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§4º. O veto será apreciado pela Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação aberta.

§5º. Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§7º. Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente da Câmara fazê-lo.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 328 - Serão promulgados e enviados à publicação, dentro do prazo máximo e improrrogável de 05 (cinco) dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais:

- I - pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;
- II - pelo Presidente, os Decretos legislativos e as Resoluções.

Art. 329 - Os originais de emendas à Lei Orgânica, de Leis, de Decretos Legislativos e de Resolução serão registrados em livros próprios, rubricados pelo Presidente da Câmara e arquivados na Secretaria da Câmara, enviando-se ao Chefe do Executivo, para os fins legais, cópia autêntica dos autógrafos e, quando for o caso, dos Decretos Legislativos devidamente assinados pelo Presidente.

TÍTULO X
DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 330 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria Administrativa e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 331 - A Câmara manterá os registros necessários aos seus serviços, sendo obrigatórios os seguintes livros:

- I - livro de ata de sessões;
- II - livro de ata das reuniões da Mesa e das Comissões;
- III - livro de termos de posse;
- IV - livro de procedentes regimentais.

Art. 332 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com o brasão do Município.

Art. 333 - Não haverá expediente do Legislativo nos dias de ponto facultativo decretado pelo Município.

Art. 334 - A Secretaria da Câmara manterá a disposição dos Vereadores e de suas Comissões, para fins de estudos e pesquisas:

- I - exemplares das Constituições Federal e Estadual;
- II - exemplares da Lei Orgânica do Município de Carira;
- III - coletânea das leis, dos decretos legislativos e das resoluções, aprovados pelo Poder Legislativo;
- IV - dicionário da língua portuguesa;
- V - livros sobre técnica legislativa;
- VI - assinatura dos Diários Oficiais da União e do Estado da Bahia.

CAPÍTULO IV
DA ORDEM REGIMENTAL E DO REGIMENTO INTERNO

Art. 335 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação do regimento.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§1º. As questões de ordem, devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob pena de o Presidente as repelir sumariamente.

§2º. Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à sua decisão, sem prejuízo de recurso do Plenário.

§3º. As interpretações de disposições do Regimento Interno feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos, constituirão precedentes regimentais.

§4º. Serão também considerados precedentes regimentais, as decisões do Plenário sobre os casos não previstos neste Regimento.

Art. 336 - Os precedentes regimentais serão registrados em livro próprio para aplicação aos casos análogos.

Art. 337 - Ao fim de cada ano, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, elaborará projeto de resolução de forma a adequar este Regimento, às deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, bem como os adaptando aos precedentes regimentais firmados.

Art. 338 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído por maioria de votos, desde que presente a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo mediante proposta:

- I - de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros;
- II - da Mesa;
- III - de uma das Comissões da Câmara.

SEÇÃO I
DO EDIFÍCIO DA CÂMARA

Art. 339 - O edifício da Câmara, externa e internamente, será guardado por vigias contratados pela mesma, podendo, nos momentos necessários solicitar apoio da Polícia Militar e Civil Estadual.

Art. 340 - Os vigias contratados o cuidará, também para que as tribunas reservadas para convidados especiais, não sejam ocupadas por outras pessoas.

Art. 341 - No recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, reservadas a critério da Mesa, só serão admitidos Vereadores e funcionários da Secretaria, estes quando em serviço.

Art. 342 - No edifício da Câmara é proibido o porte de armas por qualquer pessoa, inclusive por Vereadores.

Art. 343 - É vedado aos espectadores manifestarem-se sobre o que se passar em Plenário.
§1º. Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar aos vigias ou a força policial requisitada a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§2º. Não sendo suficientes as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

TÍTULO XI
DO CHEFE DO EXECUTIVO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO COMPARECIMENTO DO CHEFE DO EXECUTIVO A CÂMARA

Art. 344 - Poderá o Chefe do Executivo comparecer à Câmara, em dia e hora previamente estabelecidos, para prestar esclarecimentos sobre qualquer matéria, quando julgar oportuno fazê-lo.

Parágrafo Único - Na sessão para esse fim convocada, o Chefe do Executivo fará uma exposição inicial sobre os motivos que o levaram a comparecer à Câmara, respondendo, a seguir, às interpelações a ele pertinentes, que eventualmente lhe sejam dirigidas pelos Vereadores.

Art. 345 - Sempre que comparecer à Câmara, o Chefe do Executivo terá assento à Mesa, à direita do Presidente.

CAPÍTULO II
DA CONVOCAÇÃO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 346 - Os Secretários Municipais poderão ser convocados, a requerimento de qualquer Vereador, para prestar informações que lhes forem solicitadas sobre o assunto de sua competência administrativa.

§1º. O requerimento deverá indicar explicitamente o motivo da convocação, especificando os quesitos que serão propostos ao Secretário Municipal.

§2º. Aprovado o requerimento de convocação, o Presidente da Câmara expedirá o respectivo ofício ao Chefe do Executivo para que sejam estabelecidos o dia e hora do comparecimento do Secretário Municipal.

Art. 347 - O Secretário Municipal deverá atender à convocação da Câmara dentro do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do ofício.

Art. 348 - A Câmara se reunirá em sessão ordinária ou extraordinária, em dia e hora previamente estabelecidos, com o fim específico de ouvir o Secretário Municipal sobre os motivos da convocação.

§1º. Aberta a sessão, os Vereadores dirigirão interpelações ao Secretário Municipal sobre os quesitos constantes do requerimento, dispondo, para tanto, de 05 (cinco) minutos, sem apartes, na ordem estabelecida em folha de inscrição.

§2º. Para responder às interpelações que lhe forem dirigidas, o Secretário Municipal disporá de 10 (dez) minutos, sendo permitidos apartes.

§3º. É facultado ao Vereador reinscrever-se para nova interpelação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 349 - Não havendo mais Vereadores inscritos para indagações relativas aos quesitos do instrumento de convocação, o Secretário convocado, obedecidos os mesmos critérios, será interpelado pelo Presidente sobre outros assuntos relevantes que, por dever de ofício, seja obrigado a conhecer.

CAPÍTULO III
DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 350 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo a todos os Vereadores, e enviará o processo a Comissão de Fiscalização e Controle dos Atos e Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

§1º. Até 10 (dez) dias após o recebimento do processo, a Comissão receberá pedido escrito dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§2º. Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar documentos existentes na Prefeitura ou na Câmara.

Art. 351 - De posse dos pareceres do Tribunal de Contas dos Municípios e da Comissão de Fiscalização e Controle de Atos e Contas dos Poderes Executivo e Legislativo, o Presidente da Câmara remeterá cópias dos mesmos ao gestor responsável pelas contas, para que este, querendo, apresente defesa escrita no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos pareceres.

Parágrafo Único - Além da defesa assegurada no *caput* deste artigo, poderá o gestor apresentar defesa oral pelo tempo de 30 (trinta) minutos, prorrogado por igual período, que será produzida na sessão em que ocorrer a votação das contas, após o final da discussão, inclusive, podendo utilizar-se de procurador devidamente constituído.

Art. 352 - O julgamento das contas deverá ocorrer dentro de prazo razoável seguindo as disposições seguintes.

§1º. Somente por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º. Aprovada ou rejeitada as contas, será o processo remetido à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, para elaborar o competente Decreto Legislativo.

§3º. A Mesa da Câmara comunicará o resultado da deliberação ao Tribunal de Contas dos Municípios no prazo de 10 (dez) dias e, encaminhará todo o processo ao Ministério Público no mesmo prazo, nos casos de rejeição.

TÍTULO XI
DO PROCEDIMENTO PARA JULGAMENTO DOS CRIMES DE
RESPONSABILIDADES

Art. 353 - Nos crimes comuns, o Prefeito será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos termos e legislação aplicável.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

Art. 354 - O Prefeito, e o Vice-Prefeito e os Vereadores serão processados e julgados pela Câmara Municipal pela prática de infrações político-administrativas definidas na Lei Orgânica do Município e na legislação vigente, assegurados dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada, que se limitará a decretar a cassação do mandato dos agentes políticos.

§1º. A denúncia escrita será feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;

§2º. De posse da denúncia, o Presidente deverá formar mediante sorteio entre os desimpedidos, comissão prévia para avaliar a substância da denúncia.

§3º. Após relatório e parecer apresentado pela comissão de avaliação prévia, o Presidente determinará a inclusão da denúncia em pauta e consultará o Plenário sobre seu recebimento. Decidido o recebimento pelo voto da maioria absoluta, na mesma seção será constituída Comissão processante, composta de 03 (três) Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, que desde já escolherão seu presidente, relator e membro.

§4º. Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de 05 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas até o máximo de 05 (cinco). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado da data da primeira publicação.

§5º. Decorrido o prazo para apresentação da defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro de 05 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, que neste caso, será submetido ao Plenário. Se a comissão opinar pelo prosseguimento da denúncia, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

§6º. O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, pelo menos, sendo-lhe permitido assistir audiências e assistir diligências, bem como formular perguntas e reperguntas a testemunha e requerer o que for de interesse da defesa.

§7º. Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 05 (cinco) dias, e após a Comissão processante apresentará parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará do Presidente da Câmara, convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terão o prazo máximo de 02 (duas) horas, para produzir defesa oral.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§8º. Concluída a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações capituladas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará de imediato o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal de cada infração, e, se houver condenação, expedira o competente decreto legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará a Justiça eleitoral o resultado.

§9º. O processo deverá estar concluído no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 355 - O Prefeito perderá o mandato, por extinção declarada pela Mesa da Câmara Municipal, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO I
DO PROCESSO DE DESTITUIÇÃO DE MEMBRO DA MESA

Art. 356 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de Membro da mesa, o Plenário, conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante sobre o processamento da matéria.

§1º. Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação autuada, a mesa pelo 1º Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 10 (dez) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§2º. Havendo defesa, quando esta for anexada aos autos, o Presidente solicitará a notificação do representante para confirmar a representação ou retirá-la no prazo de 5 (cinco) dias.

§3º. Se não houver defesa, ou havendo, e se o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se á sessão extraordinária para a apreciação da matéria na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§4º. Não poderá funcionar como relator qualquer membro da Mesa.

§5º. Na sessão, o relator, que se assessorará de servidor da Câmara, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formula-lhes perguntas do que se lavrar ássentada.

§6º. Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos para se manifestarem sucessivamente, o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§7º. Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborada resolução pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

TÍTULO XII
DA REFORMA DO REGIMENTO INTERNO

Art. 357 - O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado ou substituído através de Resolução.

Art. 358 - O projeto de resolução que vise a alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa;

III - pela Comissão Especial para este fim constituída.

Parágrafo Único - O projeto de resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado, considerando-se aprovado se obtiver o voto favorável da maioria, em ambos os turnos, desde que presente a maioria absoluta dos membros do Poder Legislativo.

Art. 359 - Sempre que se proceder à reforma ou substituição do Regimento Interno, a Mesa da Câmara, se necessário, promulgará, simultaneamente, o respectivo ato das Disposições Transitórias.

TÍTULO XIII
DAS DISPOSIÇÕES ESPÉCIAIS

Art. 360 - Fica determinado as seguintes datas, com seus respectivos motivos, para a realização de Sessões Solenes pela Câmara Municipal:

I - dia oito de março de cada ano, para comemorar o DIA INTERNACIONAL DA MULHER;

II - dia três de maio de cada ano, para comemorar o DIA DA INSTALAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO NO BRASIL;

III - dia cinco de junho de cada ano, para comemorar o DIA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

IV - dia 25 de novembro de cada ano, para comemorar o DIA DA EMANCIPAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO.

Parágrafo Único - Se as datas acima ocorrerem num dia de sábado, domingo ou feriado, a solenidade será reprogramada pela Mesa Diretora.

TÍTULO XIV
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 361 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra na Câmara Municipal, por si ou representando entidade pública ou privada, para:

I - tratar de qualquer assunto de interesse público na Tribuna Livre, pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos;

II - emitir conceitos e opiniões junto às Comissões sobre proposições que nela se encontre em estudo, pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos;



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

III - opinar na primeira discussão dos projetos de lei e das propostas de emenda a Lei Orgânica Municipal, pelo tempo máximo de 10 (dez) minutos.

§1º. Para utilizar a Tribuna Livre, o interessado deverá protocolar na secretaria da Câmara, requerimento escrito mediante formulário próprio, com antecedência mínima de 72 h antes do início da sessão, a fim de que se inclua em pauta, para que o plenário delibere a respeito do uso da palavra.

§2º. O requerimento não será indeferido, salvo quando:

I - indicar Sessão para a qual já tenha sido deferida 3 (três) inscrições;

II - apresentado por pessoa física ou jurídica que tenha solicitado inscrição e não tenha comparecido pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da Sessão em que o requerente tenha sido faltoso, exceto se previamente justificada;

III - apresentado por pessoa física ou jurídica que receber ou tenha recebido voto de repúdio do Poder Legislativo, durante a legislatura corrente;

IV - apresentado por pessoa física ou jurídica que no uso da tribuna livre, tenha desrespeitado o Regimento Interno ou ofendido o Poder Legislativo, bem como seus membros, pelo prazo que deliberar a Mesa, observado a proporcionalidade da ofensa;

V - apresentado por pessoa física ou jurídica que tenha utilizado Tribuna Livre nos últimos 30 (trinta) dias.

§3º. O Presidente deverá atender até 3 (três) requerimentos para participação popular por sessão, observada a ordem de inscrição.

§4º. Nos casos previstos no inciso II, deste artigo, o Presidente da Câmara encaminhará a solicitação ao Presidente da respectiva Comissão, o qual deverá indicar o dia e hora para o pronunciamento.

Art. 362 - Os cidadãos poderão apresentar à Câmara Municipal propostas de emenda a Lei Orgânica, projetos de lei complementar e ordinária, respeitadas a iniciativa exclusiva do Poder Executivo, devendo ser subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município.

Parágrafo Único - A proposição de iniciativa popular deverá ser juntada as listas de subscrição, contendo nome, endereço e assinatura dos subscritores, além dos dados do título eleitoral de todos.

Art. 363 - Qualquer cidadão poderá examinar e apreciar as contas do Município, durante a disponibilidade pública, podendo questionar-lhes a legitimidade.

§1º. No período destinado a disponibilidade pública das contas, o Presidente, designará servidor para acompanhar o cidadão que, independente de requerimento, queira examinar e apreciar as contas, no horário de funcionamento da Câmara.

§2º. As denúncias apresentadas serão incorporadas às contas, e remetidas ao Tribunal de Contas do Município, devendo constar a qualificação do denunciante.

Art. 364 - Qualquer cidadão poderá requerer diretamente à Comissão competente, que, em face de atos lesivos ao patrimônio público municipal, seja prestado informações por parte da autoridade suspeita de tê-los praticados, inclusive exibindo documentos que sirvam para esclarecer as dúvidas suscitadas.



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

§1º. Em face do requerimento, que deverá está ratificado com a assinatura de 5 (cinco) pessoas, todas com firma reconhecida, a Comissão competente solicitará à autoridade declinada que preste os devidos esclarecimentos ou determinará justificadamente o arquivamento da solicitação.

§2º. Caso a autoridade declinada não atenda à solicitação da Comissão, inclusive quanto à exibição de documentos, será considerado abuso de autoridade.

TÍTULO XV
DOS PRAZOS REGIMENTAIS

Art. 365 - Os prazos previstos neste Regimento são contínuos, devendo ser contado excluindo o dia de início e incluindo o de seu vencimento.

Parágrafo Único – Durante o recesso os prazos não fluem.

Art. 366 - Os prazos para apresentação de emendas, emissão e apresentação de parecer, solicitação de informações, e elaboração da redação final em todas as suas faces, serão:

I - duplicados, para o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e processos de prestação de contas;

II - triplicados, para proposta de emenda a lei orgânica municipal;

III - reduzido a metade, para as matérias sob o regime de urgência simples;

IV - reduzidos em 2/3 (dois terços), para matérias sob o regime de urgência especial.

TÍTULO XVI
DA POSSE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 367 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, na sessão de que trata o art. 5º, deste Regimento, perante o Presidente da Câmara, após a eleição da Mesa.

§1º. Ultimada a eleição da Mesa e empossados os eleitos, o Presidente da Câmara convidará o Prefeito e Vice-Prefeito para dar-lhes posse.

§2º. No caso de não ocorrer a eleição da Mesa, o Vereador mais idoso entre os presentes, assumirá a Presidência da Câmara e dará posse ao Prefeito e Vice-Prefeito.

§3º. A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivará após a apresentação, por ambos, de seus respectivos diplomas e declaração atualizada dos bens, informando as fontes de receita, devendo prestar o seguinte compromisso:

“Prometo defender e cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Sergipe, a lei Orgânica do Município de Carira, respeitar as leis e a independência dos poderes, promover o bem geral do povo deste Município e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, obedecendo aos princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.”

§4º. Da posse do Prefeito e do Vice-Prefeito serão lavrados os respectivos termos, e registrados em livro próprio.

§5º. Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, esta será declarado vago.



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

**TÍTULO XVII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 368 - À data de vigência deste Regimento, ficarão revogados todos os precedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 369 - A Mesa periodicamente dará conhecimento a comunidade das formas de participação popular previstas neste Regimento, utilizando os meios de comunicações através de mensagens institucionais.

Art. 370 - Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, o Presidente designará os membros das Comissões Permanentes, nos termos deste Regimento.

Art. 371 - É vedado ao autor, atuar como relator em suas proposições.

**SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 372 - Fica instituída a Tribuna da Imprensa em parte do salão destinado as reuniões da Câmara, para uso dos profissionais da imprensa credenciados perante o Poder Legislativo.

§1º. Os órgãos da imprensa escrita, rádio e televisão, poderão credenciar seus profissionais, inclusive correspondentes estrangeiros perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação pertinentes a Casa e a seus membros, devendo informar junto à Presidência:

- I - os dados pessoais e fornecer foto 3 x 4 do profissional que deseja credenciar;
- II - seu registro como órgão de imprensa.

§2º. Somente terão acesso às dependências privativas da Casa os jornalistas e profissionais de imprensa credenciados, salvo as exceções previstas em regulamento.

§3º. Ficam dispensados do credenciamento perante a Câmara Municipal, os profissionais de imprensa devidamente registrados junto ao Ministério do Trabalho.

§4º. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara de Vereadores.

Art. 373 - Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salas das Sessões da Câmara Municipal de Carira em 04 de dezembro de 2012

Presidente – Jailton Martins de Carvalho

Vice-Presidente – José Pereira Barbosa

1ª Secretária – Valdemar Gomes Alves



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**

2º Secretário - Lourdes Araújo Barreto de Almeida

Terezinha Lima de Souza

José almeida Batista Gouveia

Salú de Almeida

José Alberto Silva

José Valmir dos Reis